



Collecção das Leis

DA

PROVINCIA DO PARANÁ

1880.

LEI N. 557 DE 11 DE MARÇO DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito, pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica elevada à categoria de villa a freguesia de Guarakessaba, conservando as mesmas divisas e a mesma denominação.

Art. 2º. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e faço cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da presidencia do Paraná, 11 de Março de 1880, 59º. da independencia e do imperio.

(L.S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual v. ex. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, elevando à categoria de villa a freguesia de Guarakessaba.

Para V. Exa. ver,

Iphigenio Ventura de Jesus a fez.

Disponível na freguesia
de Guarakessaba n.º 5 da 7.
Ano de 1854.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 11 de Março de 1880.

O secretario, João Baptista Guimaraes Gerne.

LEI N. 558 DE 11 DE MARÇO DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Fica aprovado o contrato entre o tesouro provincial e Julio Gineste e Ludovico Taddei, firmado em data de 18 de Abril do anno findo, para o fim de estabelecer-se uma linha de diligencias entre as cidades de Curityba e Castro, passando pelas villas de Campo Largo, Palmeira e cidade de Ponta Grossa, e outra de Curityba á cidade da Lapa.

Art. 2º. Para a execução deste projecto, desde já, fica o presidente da província autorizado a despender a quantia necessaria.

Art. 3º. O presidente da província poderá modificar o contrato, como fôr mais conveniente ao serviço publico, harmonisando o mais possível a partida das diligencias de Curityba com a chegada das malas da corte.

Art. 4º. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr,

Palacio da presidencia do Paraná, 11 de Março de 1880, 59º. da independencia e do imperio.

(L.S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual v.Exa. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial aprovando o contrato entre o tesouro provincial e Julio Gineste e Ludovico Taddei, firmado em data de 18 de Abril do anno findo para o fim de estabelecer-se uma linha de diligencias entre as cidades de Curityba e Castro, passando pelas villas de Campo Largo, Palmeira e cidade de Ponta Grossa, e outra de Curityba á cidade da Lapa.

Para V.Exa. ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 11 de Março de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N. 559 DE 11 DE MARÇO DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o presidente da província autorizado a conceder a D. Amélia Izolina de Carvalho, professora pública de S. José dos Pinhaes, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saúde.

Art. 2º. Ficão revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 11 de Março de 1880, 59º. da independencia e do imperio.

(L.S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

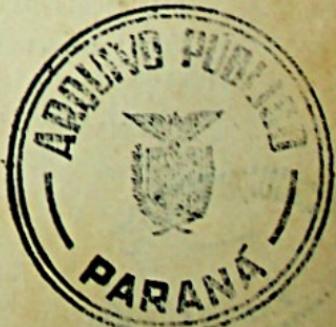
Carta de lei pela qual v. exa. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando a concessão de um anno de licença com ordenado á D. Amélia Izolina de Carvalho, professora pública de S. José dos Pinhaes.

Para V. Exa. ver.

Iphigenio Ventura de Jezus a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 11 de Março de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.



LEI N. 560 DE 17 DE MARÇO DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber aos seus habitantes que, a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1.º—Fica a mesa da assembléa provincial autorizada, desde já, a contratar a publicação dos debates, projectos, pareceres e actas das sessões, podendo dispender para isso até a quantia de 3:000\$.

Art. 2.º—Se julgar conveniente, poderá igualmente mandar imprimir duzentos exemplares do regimento interno, acompanhado do acto adicional, dispendendo para esse fim a quantia de 300\$000.

Art. 3.º—Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas autoridades à quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a comprão e fação cumprir, tão inteiramente, como n'ella se contém.

O secretaria desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 17 de Março de 1880 : 59º. da Independencia e do Imperio.

(L.S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO,

Carts de lei pela qual V.Exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando a mesa da mesma assembléa a contratar a publicação dos respectivos debates e mais trabalhos, podendo dispender para isso a quantia de 3:000\$, como acima se declara.

Para V. Exc. ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, á fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 17 de Março de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

— — —
LEI N. 561 DE 20 DE MARÇO DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. O governo da província fica autorizado :



§ 1º. A mandar concluir a estrada de Curityba á villa do Rio-Negro, de modo que se preste á rodagem, podendo dispensar até a quantia de doze contos de rs. (12:000\$000).

§ 2º. A dispensar a quantia de vinte contos de rs. (20:000\$) com os estudos, plantas, e principio de execução de uma estrada de rodagem, que approximando-se o mais possível da freguezia de Theresina, no valle do Ivahy, communique a cidade de Ponta Grossa com a de Guarapuava, e outra da cidade de Castro á villa de S. José da Boa Vista.

§ 3º. A dispensar a quantia de um conto de reis com a estrada que, partindo da villa de S. José dos Pinhaes, pela zona da Cachoeira e aproveitanto a estrada de rodagem que atravessa a colonia Zacharias, communique a mesma villa com todo o seu territorio além do rio Miringuava e Miringuava-mirim.

§ 4º. A mandar reconstruir as antigas pontes sobre os mesmos rios Miringuava e Miringuava-mirim e proceder aos reparos mais urgentes na estrada entre aquella villa e o distrito policial dos Ambrosios, podendo para esse fim dispensar até a quantia de 4:000\$.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 20 de Março de 1880 : 59º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial autorizando o governo da província a dispensar diversas quantias com algumas estradas do interior da mesma província.

Para V. Exc. ver.

Ernesto de Moura Brito, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 20 de Março de 1880.

O secretario,, João Baptista Guimrães Correia



LEI N.—562 DE 28 DE MARÇO DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná,

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º É fixada a força policial para o exercício de 1880—1881, em 10 officiaes, 180 praças e 20 musicos, com a organização e vencimentos do plano annexo.

Art. 2.º Continuam em vigor os arts. 2º, 3º e 4º da lei n. 453 de 8 de Abril de 1876.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades á quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 28 de Março de 1880 : 59.º da independencia e do imperio.

(L.S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V.Ex.manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a força policial para o exercício de 1880—1881.

Para V. Ex. vér.

Iphigenio Ventura de Jesus, a sez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 28 de Março de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

X LEI N. 563—DE 28 DE MARÇO DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

X Art. 1.º O presidente da província fica autorizado a contratar com o engenheiro Joaquim Rodrigues Antunes, ou com quem mais vantagens oferecer, os estudos necessários à canalização d'água po-



favel para a cidade de Curityba e as respectivas obras d'arte, essencias, determinando-se logar e dimensão dos depositos, bem como a qualidade e capacidade dos tubos.

Art. 2.^o Ao contractante ou companhia que se encorporar para realizar esta empreza, será concedido privilegio por trinta annos.

Art. 3.^o O presidente da provincia, logo que forem approvados os estudos, fixará o preço e quantidade de agua para o uso particular, sendo esse preço o lucro do contractante ou da companhia.

Art. 4.^o Esse preço vigorará depois de approvado pela assembléa provincial, com previa audiencia da camara municipal da capital.

Art. 5.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, e publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 28 de Março de 1880 : 59.^o da independencia e do imperio.

(L.S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o governo da província a contractar os estudos necessários à canalização de agua potável para abastecimento da cidade de Curityba.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura Brito, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 28 de Março de 1880.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*

LEI N. 564—DE 29 DE MARÇO DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o Fica o governo da província autorizado a rescindir o contrato firmado entre o tesouro provincial e Julio Gineste para a arrecadação do imposto de pedágio das barreiras do litoral.



Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades á quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 29 de Março de 1880 : 59.^o da independencia e do imperio.

(L. S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o governo da província a rescindir o contracto firmado entre o thesouro provincial e Julio Gineste para arrecadação do imposto de pedagio nas barreiras do littoral.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura Bríto, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 29 de Março de 1880.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.

— — —
LEI N. 565—DE 31 DE MARÇO DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os scus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu saunceionei a lei seguinte :

Art. 1.^o Fica o governo da província autorizado a aposentar, com os respectivos vencimentos, o actual porteiro da secretaria do governo.

Art. 2.^o Para esta aposentadoria deve ser contado todo o tempo de serviço allegado e provado pelo referido porteiro.

Art. 3.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 31 de Março de 1880 : 59.^o da independencia e do imperio.

(L. S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.



Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembleia legislativa provincial autorizando o governo da província a aposentar, com os respectivos vencimentos, o actual porteiro da secretaria do governo.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura Brito, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 31 de Março de 1880.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.

LEI N. 566—DE 31 DE MARÇO DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica criado no fórum do termo de Curityba o logar de contador, distribuidor e depositário público.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 31 de Março de 1880 : 59.º da independencia e do imperio.

(L.S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

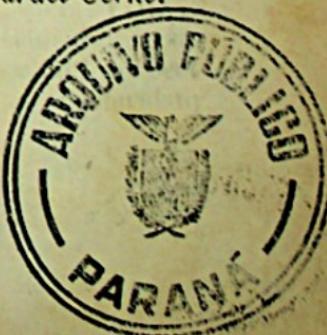
Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembleia legislativa provincial criando o logar de contador, distribuidor e depositário público no termo de Curityba.

Para V. Ex. vér.

Ernesto de Moura Brito, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 31 de Março de 1880.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.



LEI N. 567—DE 31 DE MARÇO DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito, pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Ficão criadas duas cadeiras de instrução primária para o sexo masculino, no município de Campo Largo, uma no quarteirão das Campinas e outra no de S. Luiz.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 31 de Março de 1880: 59º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO,

Carta de lei pelo qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, criando duas cadeiras de instrução primária do sexo masculino no município de Campo Largo.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 31 de Março de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N. 568—DE 5 DE ABRIL de 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito, pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Ficão criados, desde já, dous distritos de obras públicas na província, uno compreendendo as comarcas da capital, S. José dos Pinhaes, Antonina, Morretes e Paranaguá; outro, comprendendo as de Campo Largo, Lapa, Castro e Guarapuava.



Art. 2º. Cada engenheiro, director de districto, terá vencimentos iguaes aos que percebe o engenheiro da província.

Art. 3º. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a compram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 5 de Abril de 1880: 59º. da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando, desde já, dous districtos de obras publicas na província.

Para V.Ex, ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 5 de Abril de 1880.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerna*.

LEI N. 569—DE 5 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de São Paulo e presidente da província do Paraná.

Fago saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Fica o presidente da província autorizado a dispender até a quantia de 1:500\$000 com o prosseguimento dos trabalhos da estrada de Guarapuava ao Porto da União.

Art. 2º. A dispender até a quantia de 2:000\$000 com a estrada de Palmas ao Porto da União.

Art. 3º. A dispender com as roçadas e serviços mais urgentes na estrada da Palmeira ao Porto da União, até a quantia de 2:000\$, e deste porto aos campos de São João a de 800\$000.

Art. 4º. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a compram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 5 de Abril de 1880: 59º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V.Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorisando a presidencia a dispendar diversas quantias com algumas estradas do interior da província.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 5 de Abril de 1880.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.

LEI. N.570—DE 5 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Fica o presidente da província autorizado :

§ 1º. A contractar com Florindo da Motta Bandeira e Silva e Antonio de Souza Machado, ou com quem melhores vantagens oferecer, os estudos necessários para a illuminação a gaz carbonico, publica e particular, do quadro urbano desta cidade.

§ 2º. A mandar fazer as obras necessárias para a produção e canalização do gaz, gazometros, etc., determinando a qualidade, grandeza e collocação dos mesmos.

Art. 2º. Depois de aprovados os estudos, será concedido privilégio, por quarenta annos, ao empresario ou companhia que se organizar.

Art. 3º. O governo marcará a qualidade e intensidade de luz que deve ser distribuída nas praças publicas, ruas e casas particulares, e o preço estabelecido constituirá os lucros da empresa.

Art. 4º. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.



—13—
Palacio da presidencia do Paraná, em 5 de Abril de 1880 : 59º
da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o governo da província a contractar com Florindo da Motta Bandeira e Silva e Antonio de Souza Machado, ou com quem melhores vantagens oferecer, os estudos necessários para illuminação a gaz carbonico, do quadro urbano desta capital.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura Brito, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 5 de Abril de 1880.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.

X

— — —
DECRETO N. 571—DE 8 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes que assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da capital, decretou a resolução seguinte :

Artigo unico. Ficam revogados os artigos 8, 110, 111, 168, 172, 187, 192, 196 e 221 do decreto n. 491 de 14 de Abril de 1877; e bem assim o art. 27 do regulamento do mercado da capital.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1880 : 59º da independencia e do imperio.

MANUEL PINTO DE SOUSA DANTAS FILHO.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1880.

O secretario, *JOÃO BAPTISTA GUIMARÃES CERNE*.



LEI N. 572—DE 8 DE ABRIL DE 1880.

X
Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica restabelecida a comarca de Ponta Grossa, com a mesma denominação e divisas da lei n. 469 de 18 de Abril de 1876.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1880 ; 59º da independencia e do império.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, restabelecendo a comarca de Ponta Grossa, como acima se declara.

Para V. Exa ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 8 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N. 573—DE 8 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Fica extinto o logar de escrivão de orphãos do termo de Castro, passando a sua serventia aos dous respectivos tabelliões, mediante distribuição.

Art. 2º. Também serão exercidas pelos mesmos tabelliões as funções da provedoria e das execuções cíveis e commerciais.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.



Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1880: 59º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V.Exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial extinguindo o logar de escrivão de orphãos do termo de Castro, como acima se declara.

Para V. Exa. ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

X
LEI N. 574—DE 8 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de São Paulo e presidente da província do Paraná.

Fago saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionar a lei seguinte:

Art. único. Ficam restabelecidas as antigas divisas entre os municípios da capital e São José dos Pinhaes, assim como as da paróquia da capital com as do Arraial Queimado e Votuverava: revogados, portanto, os artigos 1º da lei n. 260 de 29 de Maio de 1871, 2º, 3º, e 4º da lei n. 360 de 18 de Abril de 1873, e mais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1880, 59º da independencia e do imperio.

(L.S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO



Carta de lei pela qual v. exa. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, restabel cendo as antigas divisas entre os municipios da capital e S. José dos Pinhaes e as da parochia da capital com as do Arraial Queimado e Votuverava, como acima se declara.

Para V. Exc. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1880.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*

LEI N. 375—DE 8 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Teem direito á aposentadoria, com ordenado por inteiro, os professores e professoras de instrução primária que contarem vinte annos de bons serviços e tiverem mais de sessenta annos de idade.

Art. 2.º Não se entenderá semelhante favor ao professor ou professora que tiver sido condenado á qualquer pena, por sentença passada em julgado.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, e publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 8 de Abril de 1880: 59º da independencia e do imperio.

(L.S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO,

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, regulando a aposentadoria dos professores de instrução primária.



Para V. Exc. ver,

Iphigenio Ventura de Jezus a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1880.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.

LEI N. 576—DE 8 DE ABRIL de 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o Fica o governo da província autorizado a dispensar, desde já, a quantia de tres contos de réis para auxiliar as obras da igreja matriz da cidade de Castro.

Art. 3.^o Ficão revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a comprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1880 : 59º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando o governo da província a dispensar a quantia de tres contos de réis para auxiliar as obras da igreja matriz de Castro.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1880.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.



LEI N. 577—DE 8 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino no Porto da União, município de Palmas.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Paraná, 8 de Abril de 1880 :
59.^o da independência e do imperio.

(L.S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V.Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, criando uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino no Porto da União, município de Palmas.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, 8 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N. 578—DE 8 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o Fica criada uma escola promiscua de instrução primária, à margem direita do rio dos Corrêas, no município de Paranaguá.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrário.



Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1880, 59º. da independencia e do imperio.

(L.S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual v. exa. manda executar o decreto da assembleia legislativa provincial, creando uma escola promiscua de instrução primária, á margem direita do rio dos Corrêas, no município de Paranaguá.

Para V. Exa. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1880.

O secretario, *João Baptista Guimarães Gerne*.

— — —
LEI N. 579—DE 8 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino no distrito da Cachoeira, a município de Antonina.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1880: 59º. da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto de



sembléa legislativa provincial, creando uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino no distrito da Cachoeira, município de Antonina.

Para V.Ex, ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná,
8 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N. 580—DE 8 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito
pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa
provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Ficam criadas duas cadeiras de instrução primária
para o sexo masculino, uma no distrito policial do Bom Sucesso,
município do Arraial Queimado; outra no quarteirão do Butiátaba,
município da Lapa.

Art. 2º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento
e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir
tão inteiramente como nella se contém.

O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1880 ; 59º da
independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa
legislativa provincial, creando duas cadeiras de instrução
primária, uma no distrito policial do Bom Sucesso, município de
Arraial Queimado e outra no quarteirão do Butiátaba, município
da Lapa.

Para V. Exa, ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná,
8 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N. 581—DE 8 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito
pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa
provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o Ficam criadas duas cadeiras de instrução primária
para o sexo masculino, uma no bairro de Santa Cruz, município de
Votuverava, e outra no de Campo Largo, município de S. José
dos Pinhaes.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento
e execução desta lei pertenceer, que a cumpram e façam
cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1880 : 59.
da independencia e do imperio.

(L. S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da
assembléa legislativa provincial, criando duas cadeiras de instrução
primária, uma no bairro de Santa Cruz e outra no de Campo Largo.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 8
de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N. 582—DE 11 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito
pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.



Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º Só perderá o direito á aposentadoria o empregado publico que fôr condenado por sentença passada em julgado nos crimes de responsabilidade, que importarem a destituição do cargo, e nos de furto, roubo, estelionato e falsidade, ficando derogado o art. 7º da lei n. 547 de 9 de Agosto de 1879.

Art. 2º Para os devidos efeitos considerar-se-hão não existentes quaisquer disposições em contrario.

Art. 3º Para a aposentadoria de que tratam os arts. 1º e 6º da referida lei, será computado o tempo de serviço remunerado pelos cofres geraes, não excedente de cinco annos, na hypothese do art. 1º, e de dois, na do art. 6º.

Art. 4º As disposições dos arts. 4º e 5º da referida lei, só terão applicação aos empregados aposentados por motivo de molestia.

Art. 5º Fica o presidente da província autorizado a expedir regulamento para execução da presente lei.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 11 de Abril de 1880 : 59º da independencia e do imperio.

(L.S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, regulando a aposentadoria dos empregados publicos provincias.

Para V. Ex. vêr.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 11 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.



X LEI N. 583—DE 15 ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. único. Fica criado um distrito de paz no actual distrito policial dos Ambrosios, com a mesma denominação e limites do distrito policial; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta província faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Paraná, 15 de Abril de 1880: 59º. da independência e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V.Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, criando um distrito de paz no actual distrito policial dos Ambrosios.

Para V.Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, 15 de Abril de 1880.

O secretário, *João Baptista Guimarães Cerne*.

— — —
LEI N. 584—DE 15 DE ABRIL DE 1880

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica desde já, elevada a verba votada para o aluguel das casas em que funcionam as escolas públicas das cidades de Paranaguá, Morretes e Antonina á quinze mil réis por mês, quando a escola funcionar em casa especial, e a dez mil réis quando funcionar na residência dos professores.



Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento, e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1880 : 59º. da Independencia e do Imperio.

(L.S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO,

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, elevando o aluguel das casas em que funcionam as escolas publicas das cidades de Parauenguá, Morretes e Antonina.

Para V. Exa. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

X

LEI N. 585—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica elevada a categoria de comarca com a denominação de Boa Vista e Jaguariabyva, o termo de S. José da Boa Vista e Jaguariabyva, municípios da comarca de Castro.

Art. 2º. As divisas da nova comarca serão as mesmas do termo dos dous municípios que a compõe.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.



Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880, 59º. da independencia e do imperio.

(L.S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual v. ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, elevando á categoria de comarca com a denominação de Boa Vista e Jaguariahyva o termo de S. José da Boa Vista e Jaguariahyva.

Para V. Ex. vêr.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

~~X~~ LEI N. 586—DE 16 DE ABRIL DE 1880. ~~+~~

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os scus habitantes que a assenbléa legislativa provincial decretou e eu sancctionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica elevada á cathegoria de comarca o termo de Palmas, da comarca de Guarapuava.

Art. 2º Com as mesmas divisas do termo actualmente, a denominação da nova comarca será de—Palmas.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880 : 59º da independencia e do imperio.

(L. S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da as-



Cópia de execução de lei

Assembléa legislativa provincial, elevando á categoria de comarca o
termo de Palmas, com a mesma denominação.

Para V. Ex. vêr.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16
de Abril de 1880.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.

X
LEI N. 587—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito
pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa
provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o Fica proibido o corte de madeira de pinho para a
construção, a não ser feito nos meses de Maio, Junho, Julho,
Agosto e Setembro. Os contraventores ficarão sujeitos à multa de
cem a cento e cincoenta mil reis.

Art. 2.^o Na mesma pena incorrerão os donos de engenhos que
serrarem as madeiras cortadas com infracção desta lei.

Art. 3.^o O governo fica autorizado a expedir regulamento para
execução desta lei.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento
e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir
tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880 : 59^a
da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da
assembléa legislativa provincial prohibindo o corte de madeira de
pinho para construção, a não ser nos meses de Maio a Setembro.



Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Pará, 16 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

X

LEI N. 588—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica criado no distrito policial do Bom Sucesso, município do Atalaia-Queimado, um distrito de paz com a denominação de—Bom Sucesso.

Art. 2.º Esse distrito terá por limites os mesmos do distrito policial.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

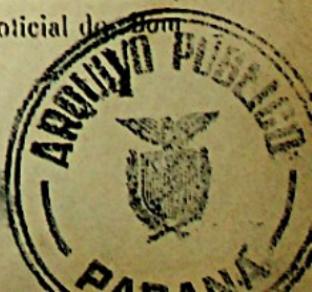
O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Pará, 16 de Abril de 1880 : 59.º da independencia e do imperio.

(L. S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual v. ex. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial criando no distrito policial do Bom Sucesso um distrito de paz.



Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16
de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.



LEI N. 389—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

*Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito
pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.*

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica criado no distrito policial do Assunguy de Cima, município de Votuverava, um distrito de paz com a denominação de Assunguy.

Art. 2.º Este distrito, terá por limites, com o de Votuverava, o rio Assunguy; e, com o de Castro o rio Ribeirinha; e compreenderá os quarteirões do Assunguy, do Itupava, Taquaral, Jacare, Boa-Vista, Ribeirinha e Pedra Branca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880 : 59.º da
independencia e do imperio.

(L. S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.



Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, creando no distrito policial do Assunguy de Cima um distrito de paz.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880.

O secretario, *João Baptista Guimaraes Cerne*.

—
LEI N. 590—DE 16 DE ABRIL DE 1880. *Propositor*

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. único. Fica revogada a lei n. 541 de 7 de Agosto de 1879 continuando em vigor—si et in quantum—o art. 73 do regulamento de 16 de Julho de 1876.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880 : 59º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, revogando a lei n. 541 de 7 de Agosto de 1879.



Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*



LEI N. 591—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. único. Fica revogada a lei n. 463 de 15 de Abril de 1876, e em vigor a lei n. 345 de 2 de Abril de 1873 ; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880 : 59º da independencia e do imperio.



MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, revogando a lei n. 463 de 15 de Abril de 1876 e mandando vigorar a de n. 345 de 2 de Abril de 1873.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

DECRETO N. 592—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da câmara municipal de Antonina, decretou a resolução seguinte :

Art. 1º Licença annual para carros ou carretas, no commercio do tráfego de mercadorias dentro da cidade e seus subúrbios, ou mesmo de fóra do município que transitarem nesta cidade, sendo de duas ou quatro rodas, puchados por um ou mais animaes, 12\$000.

Art. 2º Sobre engenho de fabricar aguardente, ou assucar com classificação da câmara municipal, sendo :

De 1º classe,	annualmente	40\$000
De 2º » »		30\$000
De 3º » »		12\$000

Mando, portanto, a todas as autoridades á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880 : 59º da n dependencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.



LEI N.593—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito
pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1º. Fica o governo da província autorizado a conceder a Simon Bjerke, ou a quem mais vantagens offerecer, privilegio por vinte annos para explorar a industria de alcatrão na província e fabril-o.

Art. 2º. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880 ; 59º da independencia e do império.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o governo da província a conceder a Simon Bjerke, ou a quem mais vantagens offerecer, privilegio por vinte annos para explorar a industria de alcatrão na província e fabril-o.

Para V. Exa, ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná,
16 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne



LEI N.º 594—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam restabelecidas as escolas públicas de instrução primária que foram suprimidas por acto da presidência da província de 26 de Setembro de 1877, em virtude da autorização concedida pelo artigo 2.º da lei de 12 de Abril de 1876, sem prejuízo d'aquellas que posteriormente foram criadas.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertenceer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880 : 59º. da independencia e do imperio.

(L. S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, restabelecendo as escolas públicas que foram suprimidas por acto da presidência de 26 de Setembro de 1877.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura do Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Co



LEI N. 595—DE 16 DE ABRIL 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito
pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa
provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica criada uma escola de instrução primária, para o
sexo masculino, na cadeia da capital da província,

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento
e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão
inteiramente como nela se contém.

O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Paraná, em 16 de Abril de 1880 : 59.^º
da independência e do império.

(L.S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V.Ex.manda executar o decreto da assem-
bléa legislativa provincial criando uma escola primária para o sexo
masculino na cadeia desta capital.

Para V. Ex. vêr.

Ernesto de Moura Brito, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, nos 16
de Abril de 1880.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N. 596—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito
pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná:



Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na villa de Jaguariahyva.

Art. 2º. Ficão revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880 :
59.º da independencia e do imperio.

(L.S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V.Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, criando uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na villa de Jaguariahyva.

Para V. Exa. ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, 16 de Abril de 1880.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.

LEI N. 597—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :



Art. 1.^o Fica criada no bairro do Cupim, município de S. José dos Pinhaes, entre as colônias Murici e Inspector Carvalho, uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Paraná, 16 de Abril de 1880: 59^o da independência e do império.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V.Exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, criando uma cadeira de instrução primária, no bairro do Cupim, município de S. José dos Pinhaes.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidência do Paraná,
16 de Abril de 1880.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.



LEI N. 598—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito, pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o Ficão criadas duas cadeiras de instrução primária para o sexo masculino no município de Ponta Grossa, uma no bairro dos Carrapatos e outra no lugar denominado Rio dos Patos.

Art. 2º. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a comprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880 : 59º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Exe. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, criando duas cadeiras de instrução primária para o sexo masculino no município de Ponta Grossa.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura Bríto, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.

LEI N. 599—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direit
pela fcsuldade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica o presidente da província autorizado a dispender, desde já, a quantia de tres contos de réis com os reparos da estrada entre a cidade de Castro e a villa de Tybagy, na serra de S. Joaquim.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.



Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nesse se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880 : 59º. da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando a despesa de tres contos de reis com os reparos da estrada entre a cidade de Castro e a villa de Tibagy, na serra de S. Joaquim,

Para V. Exc. ver.

Ernesto de Moura Brito, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N. 600—DE 16 DE ABRIL de 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Fica o presidente da província autorizado a dispendar até a quantia de sete contos de reis com a construção de uma ponte sobre o rio Jaguarishyva.

Art. 2º. Ficão revogadas as disposições em contrario.



Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1880: 59.^o da independencia e do imperio.

(L.S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando a presidencia da província a dispender até a quantia de sete contos de reis com a construção de uma ponte sobre o rio Jaguariagyva.

Para V. Exc. ver

Iphigenio Ventura de Jesus a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880.

O secretario, *João Baptista Guimrães Cerne*.

LEI N. 601—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Fica o governo da província autorizado a dispender, desde já, a quantia de dous contos equinhentos mil reis, com os concertos urgentes de que carece a igreja matriz da cidade de Paranaguá.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.



Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880 : 59.^o da Independencia e do imperio.

(L S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o governo a dispender a quantia de dous contos e quinhentos mil reis com os concertos da igreja matriz de Paranaguá.

Para V. Ex. vêr.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.



LEI N. 602—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Fago saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. O presidente da província fica autorizado a dispender, desde já, a quantia de um conto de reis com os reparos urgentes da que carece a igreja do Rosário desta capital, que actualmente serve de matriz.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880 . 59º.
da independencia e do imperio.

(L.S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual v. exa. manda executar o decreto da assembleia legislativa provincial, autorisando o presidente da provincia a dispender a quantia de um conto de reis com os repatos de que carece a igreja do Rosario desta capital.

Para V. Exa. ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná,
16 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N.603—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

TITULO Iº.

DESPEZA.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito
pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art.1º.—O presidente da província fica autorizado a dispender no
exercício de 1880—1881, a contar de 1º de Julho proximo futuro,
com os serviços designados nos §§ seguintes, a quantia de 674:848\$020

§ 1º. Assembleia Provincial

Subsídio a 20 membros d'Assembleia

Provincial. 12:000\$000

Ajuda de custo aos mesmos. 1:180\$000

Vencimentos aos empregados e expediente da mesma 6:000\$000



§ 2º. Secretaria do Governo.

Gratificação ao secretario e vencimentos dos empregados, conforme a tabella annexa ao regulamento.	16:328\$000
Expediente e material.	2:000\$000
	<u>18:328\$000</u>

§ 3º. Arrecadação das Rendas.

Vencimentos aos empregados do Tesouro Provincial.	19:650\$000
Expediente e material.	2:000\$000
Gratificação ao Juiz dos Feitos da Fazenda	600\$000
Idem ao escrivão do mesmo	400\$000
Porcentagem aos collectores e seus escrivães	32:580\$000
Vencimentos aos empregados dos registos e agencias	10:800\$000
Idem aos empregados das barreiras	8:600\$000
Auxilio por serviços extraordinarios, prestados ao archivo do tesouro provincial	500\$000
	<u>73:030\$000</u>

§ 4º Obras Publicas.

Vencimentos e ajuda de custo aos engenheiros directores dos dois distritos de obras publicas, de conformidade com a lei n. 568 da 5 de corrente, . . .	8.000\$000
Conservação da estrada Graciosa.	85:000\$000
“ “ “ de Mato Grosso	12:600\$000
Obras publicas em geral	71:761\$96
	<u>177:361\$896</u>

§ 5º Culto Publico

Guisamentos para trinta e uma parochias da província.	1:550\$000
Gratificação aos coadjuctores de Curitiba, Antonina, Ponto Grossa e Castro	1:200\$000
	<u>2:750\$000</u>



§ 6º Passadores.

Vencimentos aos passadores das canoas e balças nos rios da província com o aumento para o do Rio Negro (200\$000)	<u>4:260\$000</u>	4:260\$000
---	-------------------	------------

§ 7º Jubilados e aposentados.

Com esta verba se despende-se de conformidade com o plano apresentado a quantia de . . .	18:295\$346
Ao actual porteiro da secretaria do governo	<u>533\$333</u>
	18:828\$679

§ 8º Instrucción Publica.

Vencimentos ao director geral, sendo 1:000\$00 para ajuda de custo.	4:000\$000
Idem aos empregados e expediente da secretaria	4:5200\$000
Aos professores de instrucción primária e secundária compreendendo a compra de livros para as escolas e alunos pobres e o aumento de 1:200\$000 repartidamente aos professores de latim, direito publico e philosophy	120:000\$000
Para pagamento dos professores, substitutos, interinos e contractados relativo às férias passadas.	<u>1:000\$000</u>
	130:200\$000

§ 9º Força Publica.

Com a força policial se despende-se de conformidade com o plano



respetivo a quanua de	118:299\$280
Luzes para o quartel.	320\$000
Conduçāo de presos.	300\$000
	<u>118:919\$280</u>

§ 10—Auxilio à empreza de diligencias.

Ao empresario da linha de diligencias entre a capital, Campo-Largo, cidades da Lapa e Castro

9:000\$000	<u>9:000\$000</u>
------------	-------------------

§ 11—Sustento e vestuario a presos pobres.

Para alimentação e dieta aos presos pobres conservados nas cadéas da provinça
Vestuario aos mesmos.
Medicamentos
Gratificação ao medico da cadea da capital

7:000\$000	
2.100\$000	
300\$000	
<u>300\$000</u>	<u>10.000\$000</u>

§ 12—Typographias.

Pelos contratos com os proprietarios das typographias «Dezenove de Dezenha» e «Província do Paraná» (repartimento)

<u>9.000\$000</u>	<u>9.000\$000</u>
-------------------	-------------------

§ 13—Juro e amortisāção da dívida da provinça.

Juros correspondente ao valor nominal das apólices da emissão provincial
Idem da dívida da provinça ac Banco do Brazil
Amortisāção.

40.000\$000	
7.200\$000	
<u>10.000\$000</u>	<u>57.200\$000</u>



§ 14—Exercícios findos.

Com esta verba e outras dívidas para cujo pagamento está o governo autorizado. 2.864\$165 2.864\$165

§ 15 Auxílio às casas de caridade.

A ² da capital	3.000\$000
A ² de Paranaguá	2.000\$000
A ² de Antonina	1.000\$000
	<hr/>
	6.000\$000

§ 16 Eventuais.

Com esta verba se despenderá 6.000\$000 6.000\$000

§ 17 Restituição de depósitos.

Restituição das quantias depositadas nos cofres do tesouro provincial. 7.726\$000 7.726\$000

§ 18 Auxílio à catechese de índios na comarca de Guarapuava.

Com esta verba se despenderá 1.000\$000 1.000\$000

§ 19 Museu da Província.

Auxílio a este estabelecimento 1.200\$000 1.200\$000
674.848\$020

TITULO 2º.**RECEITA.**

Art. 2º. O governo fará arrecadar, em conformidade com as leis e regulamentos respectivos, os impostos cujas verbas seguem ordenados em 674.848\$020.



§ 1	Dizimo	124.520\$000
2	Imposto sobre casas que vendem líquidos aspirituósos comprehendidas as fabricas de cerveja	20.410\$000
3	Idem sobre gado de consumo	33.879\$000
4	Idem de transferencias de domínio de escravos	6.540\$000
5	Idem de novos e velhos direitos	3.179\$000
6	Taxa de heranças e legados	11.374\$000
7	Imposto sobre casas de leilão e modas	88\$0000
8	Idem sobre casas que vendem polvora	2.310\$000
9	Idem sobre escravos que entram para a província	1.000\$000
10	Idem sobre escravos que sahem da província	5.600\$000
11	Emolumentos das repartições provincias	4.813\$000
12	Premios de depositos	121\$000
13	Imposto sobre animaes	43.412\$000
14	Idem sobre gado exportado	29.681\$000
15	Multas diversas	1.325\$000
16	Cobrança da dívida activa	976\$000
17	Imposto de 2 % de arrematações judiciais	1.315\$000
18	Taxa de barreiras	174.833\$000
19	Imposto sobre invernadas	845\$000
20	Idem sobre barcos do interior	212\$000
21	Idem sobre valor das demandas	1.309\$000
22	Idem sobre passagens de pontes	\$
23	Idem sobre escravos não sujeitos á taxa geral	22.108\$000
24	Idem sobre monte partível de heranças e legados	17.756\$000
25	Idem sobre campos próprios á criação de animaes	3.358\$820
26	Auxilio dos cofres geraes para as despesas da força policial	15.000\$000
27	Imposto de 250 rs. sobre cada couro destinado ao consumo	3.399\$000



28	Idem de 50 rs. sobre cada barri- ca que de fóra vier para consumo	984\$000
29	Idem de 3%, sobre objectos des- tinados ao consumo	130.354\$200

EXTRAORDINARIA.

30	Juros de letras vencidas	313\$000
31	Bens do vento	289\$000
32	Eventuais	846\$000
33	Indemnização e reposição	296\$000
34	Depositos de diversas origens	<u>13.002\$000</u>
		674.848\$020

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 3º. O governo fica autorizado a fazer as operações de crédito necessárias para a substituição das apolices da dívida provincial, emitindo novos títulos dessa natureza, a prazo mais longo, sem aumento de onus para a província, isentando-as de quaisquer impostos, com a consignação da renda do dízimo para o serviço dos juros respectivos e da amortização.

Art. 4º. Continuão em vigor o art. 12 e 13 da lei n. 497 de 25 de Abril de 1877, ficando o governo da província autorizado a reformar os regulamentos vigentes do fisco.

Art. 5º. O presidente da província poderá reformar o actual regulamento da instrução pública, convertendo em internato o instituto paranaense, suprimindo as cadeiras de instrução primária, que julgar inuteis por falta de freqüência, subvencionando com a quantia de 400\$000 aos professores particulares que estabelecerem escolas nos bairros, elevando a dez annos o prazo para vitaliciedade, e fazendo outras quaisquer alterações que por ventura sejam aconselhadas pelo bem público.

§ unico. Com a criação do internato que deverá ser estabelecido se tiver vinte alumnos, o aumento de despesa sahirá da verba Instrução pública, e não excederá a 8.000\$000.

Art. 6º. O presidente da província fica autorizado a construir uma penitenciaria nesta capital, podendo dispender, desde já, para o dito fim, a quantia de 10.000\$000, que sahirá da verba



publicas», e fazer correr duas loterias de 20.000\$000, segundo o plano que fôr determinado.

Art. 7º. Da mesma verba «Obras publicas» fica o governo autorizado a dispensar a quantia de 15.000\$000 com as obras das matrizes e cemiterios, e nomeadamente 2.000\$000 com as obras da matriz de Guarapuava, 2.000\$000 com as de Castro, 2.000\$000 com as da Lapa e Palmas.

Art. 8º. Pela verba «Obras publicas», fica o governo autorizado a dispensar a quantia de 10.000\$000 com a estrada de S. José da Boa Vista, passando por Jaguariahyva,

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mundo, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880 : 59º da independencia e do imperio.

MANUEL PINTO DE SOUSA DANTAS FILHO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual v. ex. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, fixando a despesa e orçando a receita da província para o exercício de 1880 a 1881.

Para V. Exa. ver.

Ernesto de Moura Brito, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimaraes Corre.



LEI N. 604—DE 16 DE ABRIL de 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Fago saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica o presidente da província autorizado a subvencionar a «Companhia Progressista» de Paranaguá com a quantia de trescentos mil réis mensaes, mediante contrato, no qual serão especificados os serviços que deve fazer a mesma companhia.

Art. 2º Fica o presidente da província igualmente autorizado a abrir os créditos necessários para o pagamento da referida subvenção.

Art. 2º Ficão revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a comprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880 : 59.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o presidente da província a subvencionar a «Companhia Progressista» com a quantia de trescentos mil réis mensaes.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães



LEI N. 605—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná,

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o Fica aprovada a concessão feita pelo presidente da província, em 27 de Março de 1879, ao commendador Antônio Alves de Araújo, para a construção de uma estrada de ferro, por tracção animada ou a vapor, entre as cidades de Antonina e Morretes.

Art. 2.^o O prazo para o começo dos trabalhos será de três anos, com a garantia de juros de 7 %, ao anno, durante o período do privilegio, sobre o capital que não exceder a quinhentos contos de réis.

Art. 3.^o Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencescer que a compram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880 : 59.^o da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, aprovando a concessão feita pela presidencia da província ao commendador Antônio Alves de Araújo para a construção de uma estrada de ferro entre as cidades de Antonina e Morretes.

Para V. Ex. vêr.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.



LEI N. 606—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o Ficam criados os lugares de escrivão do juizo municipal e de orphãos e mais anexos, e tabellião de notas, nos termos de Palmas, Tibagy e S. José da Boa-Vista.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880: 59º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

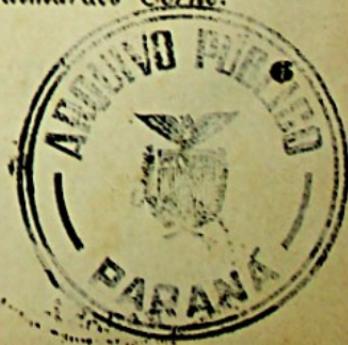
Carta de lei pela qual V.Exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, criando os lugares da escrivão do juizo municipal e de orphãos e mais anexos e tabellião de notas nos termos de Palmas, Tibagy e S. José da Boa Vista.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná,
16 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.



~~X~~ LEI N. 607—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito
pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. único. Fica em vigor a lei n. 231 de 11 de Abril de 1870 e revogadas a lei n. 347 de 3 de Abril de 1873 e mais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880. 59º.
da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual v. ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, mudando vigorar a lei n. 231 de 11 de Abril de 1870 e revogar a de n. 347 de 3 de Abril de 1873.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.



LEI N. 608—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma escola de instrução primária do sexo masculino no bairro do Ribeirão, município de Paranaguá.

Art. 2º. Ficão revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880 :
59º da Independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual v. ex manda executar o decreto da assembleia legislativa provincial, criando uma escola de instrução primária no bairro do Ribeirão, município de Paranaguá.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerveira



LEI N. 609—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná,

Fago saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Fica o governo da província autorizado a auxiliar com a quantia de trez contos de reis à quem se propuser a melhorar a raça do gado cavallar nos Campos Geraes ou nos campos de Curitiba, introduzindo raça de sangue puro.

Art. 2º Esse auxilio será prestado mediante condições vantajosas para a província, as quais só no respectivo contrato, poderão ser justamente determinadas.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a compram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1880 : 59º da independencia e do imperio.

(L.S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V.Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o governo da província a auxiliar com a quantia de trez contos de reis a quem se propuser a melhorar a raça do gado cavallar.

Para V. Ex. vêr.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimardes Cerne.



LEI N. 610—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Fica o governo da província autorizado a mandar entregar á irmandade da S. C. de Misericordia da cidade de Paranaíba a quantia de quatro contos de reis, que será aplicada à manutenção do seu hospital e às obras de que carecer o edifício em que este funciona.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880 : 89.º da independência e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual v. ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o governo da província a mandar entregar á irmandade da S. C. de Misericordia de Paranaíba a quantia de 4:000\$000.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne,



LEI N. 611—DE 16 DE ABRIL 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná,

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o governo da província autorizado a dispender, desde já, a quantia de 4:500\$000 com as obras da igreja matriz da cidade de Morretes.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880 : 59º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembleia legislativa provincial, autorizando o governo da província a dispender a quantia de 4:500\$000 com as obras da matriz da cidade de Morretes.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jezus a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimrães Cerne.

LEI N. 612—DE 16 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito, pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná



Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica o governo da província desde já autorizado a dispender a quantia de quatro contos de réis com a estrada do Arraial que parte de S. José dos Pinhaes á Morretes.

Art. 2º Ficão revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a comprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1880 : 59.
da independencia e do imperio.

(L.S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o governo da província a dispender a quantia de 4:000\$000 com a estrada do Arraial que parte de S. José dos Pinhaes á Morretes.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, no dia 16 de Abril de 1880.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.

LEI N. 613—DE 22 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :



Art. 1º Fica o presidente da província autorizado a dispender a quantia de um conto de reis com o estabelecimento de uma balsa sobre o rio Iguassú, no passo denominado Tabauna, entre o município de Campo Largo e o da Lapa.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1880: 59.^a da independencia e do imperio.

(L. S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V.Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando a despesa de um conto de reis com o estabelecimento de uma balsa no rio Iguassú, no passo denominado Tabauna.

Para V. Exa. ver.

Ernesto de Moura Brito, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1880.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.

LEI N. 614.—DE 22 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.



Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Fica creada uma capella com a invocação de S. João Baptista, na villa de S. José dos Pinhaes.

Art. 2º. Fica o governo autorizado a dispendar a quantia de um conto de réis para auxiliar os trabalhos de construcção.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1880 : 59º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creada uma capella com a invocação de S. João Baptista, na villa de S. José dos Pinhaes.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura Brito, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1880.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.

LEI N. 615—DE 22 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná



X Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica creada uma freguesia com a denominação de—
União da Victoria—e invocação de Nossa S. da Victoria, tendo por
limites, ao Norte : o rio Iguassú ; ao Sul : o rio Jangada, com-
prehendendo os campos de S. João ; a leste : o rio Negro e S.
Catharina e ao Oeste : os mesmos rios Jangada e Iguassú : revo-
gadas as disposições em contrario.

Mundo, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento
e execução desta lei pertenceer, que a cumprão e fação cumprir tão
inteiramente como n'ella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1880 : 59º
da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da as-
sembléa legislativa provincial, creando uma freguesia com a deno-
minaçao de—Ucião da Victoria e invocação de N. S. da Victoria.

Para V. Ex. vêr.

Ernesto de Moura Brito, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 22
de Abril de 1880.

O secretario, *João Baptista Guimorães Cerne*.

— — —

LEI N. 616—DE 22 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito
pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.



Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º O governo da província fica autorizado a conceder privilegio por 20 annos a Joaquim José Alves e Manoel José de Masseneiro, ou a quem mais vantagens oferecer, para a construcção de um matadouro publico na cidade de Morretes, nas mesmas condições que forem applicaveis de igual privilegio concedido n'esta capital, em virtude da lei n. 409 de 15 de Abril de 1874.

Art. 2º Terminado o prazo do privilegio passará o matadouro ao dominio da municipalidade.

Art. 3º O privilegio é extensivo a toda a zona do rocio da cidade, e a multa aos infractores será de dez mil réis na razão de cada vez que fôr cortada fôra do matadouro.

Art. 4º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1880 : 59.º da independencia e do imperio.

(L.S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Exe. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o governo da província a conceder privilegio a Joaquim José Alves e Manoel José de Masseneiro para a construcção de um matadouro publico na cidade de Morretes.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerveira



LEI N. 617—DE 22 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito, pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica o governo da província autorizado a conceder ao engenheiro Francisco de Almeida Torres e José Joaquim Ferreira de Moura, ou a quem mais vantagens oferecer, privilégio por 40 anos para a construção e uso de uma estrada de ferro entre a capital e o rio Itararé, e bem assim um ramal que desta linha se dirija para o sul da província.

Art. 2º Os concessionários, por si ou pela companhia que organizarem, são obrigados a dar prompts, no fim de um ano, a contar do dia em que fôr concedido o privilegio, os trabalhos de exploração, e, no fim de quatro anos, darão começo aos trabalhos de construção.

Art. 3º Se os prazos do artigo antecedente forem excedidos, caducará o privilegio.

Art. 4º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1880 ; 59º da independencia e do imperio.

(L. S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando a concessão de privilégio por quarenta anos ao engenheiro Francisco de Almeida Torres e José Joaquim Ferreira de Moura, ou a quem mais vantagens oferecer, para a construção de uma estrada de ferro entre a capital e o rio Itararé.



Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura Brito, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N. 618—DE 22 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S: Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica o governo da província autorizado a conceder a D. Amélia Maria do Nascimento, professora do Pilarzinho, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.

Art. 2º Ficão revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertence, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1880 : 59º. da independencia e do imperio.

(L.S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando a concessão de um anno de licença com ordenado a professora D. Amélia Maria do Nascimento, para tratar de sua saúde.

Para V. Exa, ver.

Ernesto de Moura Brito, a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná,
22 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N.619—DE 22 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito
pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa
provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica criada uma escola promiscua de instrução primária
na capela de Sant'Anna do Itararé, no município de S. José da Boa
Vista.

Art. 2º Ficão revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento
e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cum-
prir tão inteiramente como nela se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1880 :
59.º da independencia e do imperio.

(L.S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual v. exa. manda executar o decreto da assem-
bléa legislativa provincial, criando uma escola promiscua em Sant'
Anna do Itararé, município de S. José da Boa Vista.

Para V. Exa. ver.

Ernesto de Moura Brito, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 22
de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.



DECRETO N. 620—DE 22 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da câmara municipal da capital, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.^o Fica revogado o art. 152 do código de posturas promulgado pelo decreto n. 491 de 14 de Abril de 1877.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertence, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1880 : 59^o da independencia e do imperio.

(L. S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 22 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N. 621—DE 24 DE ABRIL 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o O governo da província fica autorizado a conceder privilégio por 20 anos a Manoel Soares Gomes, ou a quem mais vantagens oferecer, para a construção de dous matadouros públicos, uno na cidade de Antonina e outro na de Paranaguá, nas mesmas condições que forem aplicáveis, de igual privilégio concedido nesta capital em virtude da lei n. 409 de 15 de Abril de 1874.



Art. 2.^o Terminado o prazo do privilegio passará os matadouros ao domínio das respectivas municipalidades.

Art. 3.^o O privilegio é extensivo à toda a zona do rocio das respectivas cidades, e a multa aos infractores será de dez mil réis na razão de cada vez, que fôr cortada fôra do matadouro.

Art. 4.^o Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Paraná, 24 de Abril de 1880: 59.^o da independência e do imperio.

(L. S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o governo da província a conceder privilégio a M. Soares Gomes para a construção de dois matadouros públicos, um na cidade de Antonina e outro na de Parauaguá.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, 24 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

— — —

DECRETO N. 622—DE 24 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da câmara municipal da capital, decretou a resolução seguinte :



Art. 1.^o São proibidos os bailes vulgarmente chamados —Sambas —ou divertimentos de qualquer denominação, em que se vendam bebidas e entradas, sem prévia licença da autoridade policial, que é concederá á vista do conhecimento do procurador da câmara municipal de ter sido paga a quantia de vinte mil réis, de cada vez, e imporá as condições em que a concede, subentendendo-se sempre a clausula de não serão ali admitidos escravos, filhos, famílias e pessoas armadas.

Os donos das casas em que tais divertimentos se derem, são responsáveis pela ordem e moralidade que devem ser observadas, fazendo retirar os turbulentos, ebrios, pessoas suspeitas e indecentes, reclamando, quando seja preciso a intervenção da polícia, aliás legítima em ajuntamentos desta ordem.

Art. 2. É devido de hoje em diante o imposto anual de vinte mil réis sobre cada pipa d'água à venda. A câmara municipal designará, a fonte onde será feita a provisão d'água a essas pipas, cujos donos são obrigados a conservá-las cheias d'água durante a noite e no logar que for marcado pela câmara.

Art. 3.^o Os donos de hoteis, hospedarias e casas de pasto são obrigados a abrir assentamento diário e em livro próprio, dos passageiros que ati se hospedarem, com declaração de seus nomes, idade, estado, naturalidade, profissão, logar d'onde vem, seu destino, dia da chegada e saída e quaisquer particularidades ou sinalres característicos; e deste assentamento daram á polícia as informações que lhes forem requisitadas.

Art. 4.^o É também devido o imposto de vinte mil réis anuais pelos donos de casas onde houver jogo de bolas.

Art. 5.^o A infracção dos artigos anteriores dará logar á multa de 30000 e o dobro na reincidência.

Art. 6.^o É proibido vender publicamente fructas verdes a varejo: pena de prisão por 24 horas ao infractor e de apprehensão das fructas que serão inutilisadas.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a compram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1880 : 59.^a da independência e do imperio.

(L.S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerve.

X DECRETO N. 623—DE 24 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná,

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da capital, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.^o Fica revogado o art. 16 do código de posturas.

Art. 2.^o Fica restabelecida a multa de 50 réis por palmo de terreno, imposta aos foreiros do quadro urbano que deixarem de edificar no prazo de um anno, sendo terreno e no de dous, sendo sobrado.

Art. 3.^o Fica a camara municipal autorizada a adoptar o modelo de carros para o transporte de carne verde, do matadouro público a esta cidade.

Art. 4.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1880 : 59.^a da independência e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerve.



X DECRETO N.º 624—DE 24 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da câmara municipal da cidade de Ponta Grossa, decretou a resolução seguinte :

Art. 1º A câmara municipal da cidade de Ponta Grossa poderá conceder, nos terrenos do rocio, cartas de data para a construção de engenhos ou fábrica de qualquer natureza, mediante o imposto de 500 reis por metro de frente com fundos correspondentes.

Art. 2º As cartas de data concedidas em terrenos do rocio darão aos proprietários as mesmas garantias de que gozam as concessões dentro do círculo urbano, ficando elos obrigados a edificar no prazo de um anno.

Art. 3º Todo aquele que edificar em terrenos do rocio, sem previsão licença da câmara municipal, pagará, além do respectivo imposto, a multa de 30000.

Art. 4º As cartas de data que forem concedidas dentro do círculo urbano, pagarão o imposto de mil reis por metro de frente com fundos correspondentes.

Art. 5º Os mestres, moradores ou não no município, quer tenham nesse ou não estabelecimento comercial, pagarão de imposto trezentos mil reis por anno.

Art. 6º O imposto sobre casas de negócios já estabelecidas, fica elevado a dez mil reis por anno.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Paraná, 24 de Abril de 1880., 59.º da independência e do império.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Sellada e publicada na secretaria da presidência do Paraná,
24 de Abril de 1880.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.



Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Castro, decretou a resolução seguinte :

Art. 1º É proibido o exercício da pesca nos rios do município de Castro, mediante o emprego das bombas de dynamite. O contraventor incorrerá na multa de trinta mil reis pela primeira vez e no dobro no caso de reincidência.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1880 : 59º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

SELLADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DA PRESIDENCIA DO PARANÁ, EM
24 DE ABRIL DE 1880.

O secretario, João Baptista Guimardes Cerne.

—
DECRETO N. 626—DE 24 DE ABRIL DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Guarapuava, decretou a resolução seguinte :

Art. 1º Farão parte das rendas municipaes os seguintes impostos :

§ 1º Licença para abrir casa de negocio de qualquer especie, hoteis, officinas e açouques, pagará 20\$000 rs.



§ 2º Sendo as casas nas freguezias ou fóra do quadro da cidade pagará 10\$000 reis.

§ 3º As casas de negócios e hoteis já estabelecidas dentro da cidade pagarão anualmente 5\$000 reis.

§ 4º As officinas, açouques, padarias e casas de negocio já estabelecidas nas freguezias e fóra da cidade, pagarão anualmente 3\$000 reis.

§ 5º Por cagueiro de aguardente fabricada no município, pagará quem o trouxer e vender na cidade, 640 reis.

§ 6º Por cagueiro de aguardente, importado para o município, pagará quem o trouxer para vender na cidade, 1\$280 reis.

§ 7º Por cagueiro de assucar e rapadura fabricados no município, pagará quem o trouxer para vender na cidade, 400 reis.

§ 8º Por cagueiro de assucar, café, arroz, polvilho e farinha de mandioica importado para o município, pagará quem o trouxer a vender na cidade, 800 reis.

§ 9º Por sobre de sino por passamento de algum fiel, além dos do regulamento do bispado, 500 reis.

§ 10º Por momento cantado nas ruas da cidade, em occasião de conduzir os cadáveres para a igreja, 10\$000 reis.

§ 11º Pela corrida de cavallos no rocio desta cidade, sendo a parada até a quantia de 40\$000 reis, 20 %, sobre ella e d'ahi para cima 10 %, seja qual for a quantia, isto sobre todas as corridas que houver, ainda que em um só dia effectue-se diversas.

§ 12º Pelas corridas de cavallos fóra do rocio da cidade, 100\$000 reis, seja a parada qual for.

§ 13º As corridas que se effectuarem no dia que tiver lugar uma corrida, para a qual os proprietários dos cavallos tenham a competente licença de acordo com as posturas em vigor, quer sejam dentro ou fóra do rocio, o fiscal achando-se presente poderá fazer a arrecadação do imposto para ser entregue ao procurador, tendo dessas quantias 10 % pela arrecadação.

§ 14º As carretas de duas rodas que transitarem no quadro da cidade, pagarão 1\$000 anualmente.

Art. 2º Ficão revogados o § 1º do art. 7º das posturas de 5 de Setembro de 1854, § 2º do art. 4º da lei de 22 de Abril de 1870, e mais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento



e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1880 :
59.^º da independencia e do imperio.

(L.S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Sellada e publica la na secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1880.

O secretario, Joāo Baptista Guimarães Cerne.

X DECRETO N. 627—DE 24 DE ABRIL DE 1880.

CAPITULO 1.^º

X DESPESA MUNICIPAL.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo, e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte :

X § 4^º. Camara da capital.

Gratificação ao secretario	1:200\$000
Idem ao fiscal	1:200\$000
Idem ao advogado	600\$000
Idem ao official archivista	1:000\$000
Idem ao engenheiro	1:800\$000
Idem ao ajudante do mesmo	900\$000
Idem ao aferidor	360\$000
Idem ao guarda do mercado	7400000
Idem aos trez guardas fiscaes	1:440\$000
Idem ao zelador do cemiterio	144\$000
Idem ao porteiro servindo de continuo	500\$000
Comissão de 6 % ao procurador	2:400\$000



Expediente da camara, jury, qualificação e eleição & custas e meias custas	4:000\$000
Illuminação publica da cidade á gás-gaz	500\$000
Idem interna da cadeia á kerosene e fornecimento para a guarda	8:500\$000
Para pagamento da dívida passiva	1:000\$000
Eventuais, inclusive posse de presidentes	2:874\$500
Para decoração da casa da camara	4:000\$000
Para verificação de terrenos ocupados no rocio . .	500\$000
Para verificação de limites do rocio com terrenos particulares	3:000\$000
Obras publicas em geral	1:000\$000
Para a amortização do juro de 40:000\$000 rs.	22:981\$500
Zelador das praças ajardinadas e arborisadas, bem como xadrezes	4:000\$000
	360\$000
	<hr/> 65:000\$000

X § 2º. Câmara de Antonina.

Pessoal da camara	2:300\$000
Gratificação ao zelador do címetério	50\$000
Comissão de 6 % ao procurador	1:274\$132
Aluguel da casa da camara e cadeia	600\$000
Idem da casa que serve de mercado	1:560\$000
Expediente do jury, custas e meias custas . . .	100\$000
Illuminação publica	1:600\$000
Expediente da camara e qualificação	200\$000
Pagamento da dívida passiva	5:000\$000
Prolongamento do caes	6:000\$000
Auxílio à S. Casa da Misericordia	200\$000
Custeio do mercado	200\$000
Auxílio à instrução publica	100\$900
Eventuais	100\$000
Auxílio ao hospital	1:110\$290
Obras publicas em geral	1:951\$414
	<hr/> 22:345\$836

X § 3º. Câmara de Guarapuava.

Pessoal da camara	680\$000
Custas e meias custas	150\$000
Expediente do jury e qualificação	50\$000



Idem da camara e eventuais	190\$000
Illuminação interna da cadeia	60\$000
Aluguel da casa da camara	160\$000
Obras publicas com applicação especial nas estradas	1:881\$780
Idem em geral	7:673\$374
Quantia existente no thesouro, de subsidio arrecadado no anno de 1879	

10:845\$154

X § 4º. Camara do Rio Negro.

Pessoal da camara	680\$000
Comissão de 6 % ao procurador	112\$000
Expediente do jury, camara e qualificação	200\$000
Eventuais	200\$000
Illuminação interna da cadeia	20\$000
Custas e meias custas	50\$000
Padrão de sistema metrico	600\$000
Obras publicas em geral	1:084\$376



X § 5º. Camara da Lapa.

Pessoal da camara	880\$000
Expediente, jury, qualificação e eventuais	502\$470
Custas e meias custas	234\$130
Illuminação interna da cadeia e limpeza da mesma	247\$960
Aluguel e limpeza do mercado	80\$000
Obras publicas em geral	1:032\$040

X 2:976\$600

X § 6º Camara do Tibagy.

Pessoal da camara	430\$000
Expediente, qualificação, custas e meias custas	100\$560
Aluguel da casa para o mercado	24\$000
Eventuais	20\$000
Obras publicas	100\$000
Pagamento da dívida passiva	39\$440

X 714\$000

X § 7º Camara de S. José da Boa-Vista.

Pessoal da camara	550\$000
Comissão de 6 % ao procurador	120\$000
Expediente e qualificação	50\$000
Aposentadoria do juiz de direito, custas e meias custas	238\$294
Aluguel da casa da camara	100\$000
Pesos e medidas do novo sistema	150\$000
Aluguel da casa para cadeia	72\$000
Eventuaes	50\$000
Illuminação interna da cadeia	30\$000
Obras publicas em geral	459\$706
	X 1:620\$000

X § 8º Camara de Votuverava.

Pessoal da camara	580\$000
Comissão de 6 % ao procurador	104\$756
Expediente	200\$000
Eventuaes	200\$000
Aluguel da casa da camara	120\$000
Obras publicas	741\$178
	X 1:945\$934

X § 9º Camara de Guaratuba

Pessoal da camara	525\$000
Aluguel da camara e cadeia	84\$000
Expediente, qualificação e eventuaes	150\$000
Illuminação interna da cadeia	15\$000
Obras publicas em geral	490\$000
Pagamento da dívida passiva	110\$000
	X 1:374\$000

X § 10. Camara de Morretes

Pessoal da camara	820\$000
Comissão de 6 % ao procurador	239\$400



Eventuaes e expediente	150\$000
Aluguel da casa	400\$000
Illuminação publica	000\$000
Afferidor	30\$000
Custas e meias custas	50\$000
Obras publicas em geral	1:150\$600
Illuminação da cadea e quartel	150\$000
	X 3.990\$000



X § 11º Camara do Porto de Cima.

Gratificação ao secretario	150\$000
Idem ao Fiscal	100\$000
Idem ao fiscal de S. João da Graciosa	50\$000
Idem ao afferidor	50\$000
Comissão de 6 % ao procurador	165\$402
Gratificação ao mesmo	50\$000
Expediente e qualificação	35\$000
Eventuaes	100\$000
Costeio e aluguel da casa do mercado	120\$000
Obras publicas em geral	1:936\$298
	X 2.756\$700

X § 12º Camara de Castro.

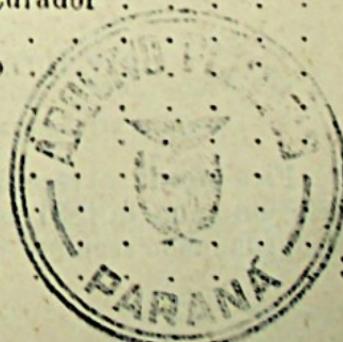
Pessoal da camara	1:500\$000
Expediente, jury e qualificação	300\$000
Custas e meias custas	100\$000
Limpeza da cadea e illuminação da mesma	250\$000
Medição do rocio	600\$000
Para a desapropriação da casa de Joaquim J. Borges	800\$000
Eventuaes	290\$000
Obras publicas em geral	2:000\$000
	X 5:840\$000

~~X~~ § 13º Camara de S. José dos Pinhaes.

Pessoal da camara	1:400\$000
Expediente da camara e qualificação	200\$000
Idem do jury e custas	100\$000
Illuminação interna da cadeia e limpeza da mesma, illuminação publica	200\$000
Gratificação ao advegado da mesma	240\$000
Aluguel da casa para cadeia e quartel no Iguassú	48\$000
Illuminação e limpeza da mesma	30\$000
Eventuaes	150\$000
Para desapropriação de terreno para roci	2,000\$000
Auxilio para instrução publica	100\$000
Para presos pobres	50\$000
Obras publicas em geral	1:026\$905
Pagamento da dívida passiva	814\$095
	X 6:437\$000

~~X~~ § 14º Camara de Paranaguá.

Gratificação ao secretario	1:000\$000
Idem ao fiscal da cidade	1.000\$000
Idem ao de Guarakessaba	240\$000
Idem ao porteiro	300\$000
Idem ao advogado	100\$000
Idem aos tres guardas	1:200\$000
Idem ao arruador	100\$000
Idem ao aferidor	360\$000
Idem ao zelador do cemiterio	100\$000
Comissão de 6 %, ao procurador	945\$240
Custas e meias custas	400\$000
Expediente e qualificação	100\$000
Publicação e impressão	200\$000
Eventuaes	200\$000
Limpeza da cadeia	350\$000
Illuminação da mesma	150\$000
Idem da cidade	763\$020
Melhoramento do porto	3:000\$000



Idem do mercado	100\$000
Idem das estradas	200\$000
Obras publicas em geral	3,397\$325
Aluguel da casa da camara	660\$000
Para a decoração da mesma	500\$000
Pagamento da dívida passiva	1:109\$415
Cobrança da dívida activa	1:280\$000
	17,755\$000



X § 15º Camara de Campo Largo.

Pessoal da camara	700\$000
Gratificação ao atraudor	30\$000
Idem ao aferidor	20\$000
Expediente da camara e qualificação	150\$000
Idem do jury, custas e meias custas	50\$000
Illuminação da cadeia e quartel	150\$000
Eventuais	200\$000
Obras publicas em geral	1:244\$260
	2,554\$262

X § 16º Camara do Arraial Queimado.

Pessoal da camara	770\$000
Expediente da camara, qualificação, eleição e eventuais	120\$000
Aluguel da casa da camara	120\$000
Obras publicas em geral	1:401\$230
	2,411\$232
TOTAL	152,232\$092

CAPÍTULO 2º.

RECEITA MUNICIPAL.

Art. 2º. Fica orçada a receita das camaras municipaes da província, no anno de 1881, na quantia de 151:130\$880 rs., calculada do modo seguinte :

2º Camara da Capital.

Saldo do balanço anterior	5:201\$522
Subsidio de herva matte, sal, &	2:345\$137
Alvarás para negocios e officinas	1:330\$133
Aferições de pesos e medidas	650\$250
Medições de terrenos do rocio	8:562\$800
Idem idem do quadro urbano	4:453\$933
Fôros de terrenos do rocio	8:226\$454
Idem idem do quadro urbano	1:000\$000
Rendimento do mercado	8:032\$998
Iaudemios por transferencias de terrenos .	2:239\$666
Multas diversas	881\$411
Matriculas de cães	40\$000
Licença para extrahir pedra e areia	205\$000
Imposto sobre mascates de fazendas e armazéns .	683\$166
Idem sobre espectáculos publicos	433\$333
Idem sobre fandangos	44\$000
Idem sobre carros e carroças	1:989\$333
Idem sobre bilhares	66\$000
Idem sobre fumo	1:145\$513
Idem sobre olarias e fabricas de cal	400\$000
Idem sobre negocios e officinas já estabelecidas .	1:875\$733
Idem sobre jogos de vispera	30\$000
Idem sobre jogos de bolas	60\$000
Idem sobre corridas de cavallos	150\$000
Leilão de animaes vacuns	137\$600
Aluguel de quartos no mercado	707\$700
Imposto sobre engenhos	240\$000
Idem sobre negocios volantes	100\$000
Idem sobre mascates de folha, ferro, cobre, &	54\$166
Idem sobre animaes suinos	13\$333
Decima urbana	8:176\$970
Impostos sobre pipa d'água à venda	100\$000
Idem sobre bailes que vendem entradas .	720\$000



Multa de 50 rs. por palmo de frente de terrenos do quadro urbano sem edificação completa	2:000\$000
Cobrança da dívida activa	3:003\$813
	65:000\$000

§ 2.º Camara municipal de Paranaguá.

Imposto sobre vinho, vinagre e azeite doce	700\$000
» fumo	50\$000
» » milho, feijão, sal, gomma e amen- doim etc	500\$000
» sobre líquidos espirituosos	500\$000
» » assucar e carne secca	500\$000
» » couros secos	200\$000
» » caixas de kerosene	200\$000
» » » de vela de composição	15\$000
» » » de sabão e velas de fora da provincia	80\$000
» sobre aguardente de fora da comarca	500\$000
» » » aguardente da comarca	700\$000
» » » rezas do corte	800\$000
» » » lastros	200\$000
» » » medidas supridas	15\$000

EXPORTAÇÃO

Imposto sobre betas e cabos	70\$000
» » » herva matte	3:000\$000
» » » arroz pilado	110\$000
» » » madeiras	1:150\$000
» » » tijolos, telhas e cal	10\$000

IMPOSTO LOCAL.

Alvarás para negócios e officinas	700\$000
» » » mascates	40\$000
Licenças annuaes	900\$000
» para bilhares e hoteis60\$000
» » » corridas de cavallos	10\$000
» » » leilões	80\$000



Imposto sobre gado suino.	30\$000
» animal cavallar, muar ou vacum, salvo os do corte q' pastam soltos no campo	60\$000
» sobre terrenos para edificação.	135\$000
Decima urbana	2.065\$000
Embarcações do trâfego do porto	242\$000
Carros e carroças.	200\$000
Foros do Rocio, Cotinga, Campo da Barra do Sul, Varadouro e Valadares.	460\$000
Multas diversas	50\$000
Matricula de cães.	5\$000
Transferencia de terrenos	10\$000
Revisão de pesos e medidas	360\$000
Engenho de soque e serra.	24\$000
Espectáculos públicos.	204\$000
Rendimento do mercado	1.440\$000
do cemiterio.	100\$000
Cobrança da dívida activa	1.280\$000
	<hr/>
	17.755\$000

§ 3.^o Camara de Morretes

Imposto sobre herva mate embarcada nos por-	
tos da cidade.	500\$000
sobre embarcações	150\$000
» « casas de negócios e oficinas.	1.200\$000
Licenças diversas	200\$000
Imposto sobre carros	250\$000
» engenhos de mate	30\$000
» » canna	60\$000
» » líquidos espirituosos.	200\$000
Aferições de pesos e medidas	120\$000
Cartas de fata.	150\$000
Cobrança da dívida activa	50\$000
Decima urbana	1.000\$000
Multas diversas	50\$000
3% sobre leilões	30\$000



§ 4.^o Camara de Castro.

Subsídio da herva mate	1:000\$000
Licenças para negócios	600\$000
» spectaculos publicos	50\$000
» fandangos	10\$000
» mascates	200\$000
Aferições e carimbos	500\$000
Foros do rocio	200\$000
Decima urbana	100\$000
Mercado e impostos municipaes	600\$000
Imposto sobre gado do consumo	150\$000
» » » rocio	500\$000
» » muros	600\$000
» » cães	50\$000
» » officinas	60\$000
» » cartorios e escriptorios	100\$000
» » engenhos e olarias	110\$000
» » carros e carroças	100\$000
» » bilhares, casas de jogos licitos, hotelis etc.	200\$000
» sobre corridas de cavallos	100\$000
» » gado suino e lanigero	20\$000
» » cartas de data e foro	100\$000
	<hr/>
	5:840\$000

§ 5.^o Camara de Antonina.

Imposto sobre telhas e tijolos	30\$000
» » líquidos espirituosos	650\$000
» » assucar, café, &c	800\$000
» » sal	1:500\$000
» » carne secca	260\$000
» » arroz	250\$000
» » cal	30\$000
» » madeiras e ripas	50\$000
» » manufactura de Imbé	15\$000



Imposto sobre olarias.	30\$000
» engenhos de soque	88\$000
» feijão, milho, gomma, &	1:200\$000
» fumo	20\$000
» gado vaccum e suino para o corte	550\$000
» couros.	100\$000
» carros e carrocas.	250\$000
» aguardente do municipio.	700\$000
» animaes soltos	100\$000
» sabão e vellas de fôra da provincia	100\$000
Licenças para abrir negocios	200\$000
» corridas de cavallos.	20\$000
» bilhares	30\$000
» mascates	200\$000
» espectaculos publicos	50\$000
Aferições de pesos e medidas.	260\$000
Imposto sobre embarcações do alto-mar.	800\$000
» embarcações do trafego	300\$000
Licenças para negocios estabelecidos	600\$000
Laudemios para transferencias de terrenos	30\$000
Multas diversas	100\$000
Rendimento do mercado.	2:200\$000
Cobrança da dívida activa	1:562\$546
Imposto sobre herva-matte	6:000\$000
» alhos, cebolas &	20\$000
» armazens de depositos	200\$000
» medidas supridas	10\$000
» escriptorios e casas de retratos	30\$000
» leilões	100\$000
» deposito de salão e vellas	1:110\$290
Decima urbana.	1:800\$000
	<hr/>
	22:345\$836

§ 6.^o Camara de Tibagy.

Alvarás de licença para negocio	180\$000
Licenças para mascates	50\$000
Idem para folias	30\$000



Idem para fandangos	20\$000
Idem para espectaculos publicos	30\$000
Imposto sobre liquidos espirituosos	60\$000
Idem sobre corridas de cavallos	30\$000
Idem sobre cartos e carroças	16\$000
Idem sobre cães	20\$000
Idem sobre reez cortada	20\$000
Idem sobre café e assucar	20\$000
Idem sobre generos alimenticios exportados.	150\$000
Idem sobre herva-mate	8\$000
Rendimento do mercado	16\$000
Imposto sobre engenhos.	10\$000
Idem sobre cartas de data	6\$000
Multas	53\$000
	714\$000

§ 7º Camara de Guaratuba

Licenças para negocios	100\$000
Imposto sobre aguardente exportada	110\$000
» » herva matte.	5\$000
» » fandangos.	8\$000
» » toucinho	8\$000
» » embarcações	16\$000
» » taboadão e paus	24\$000
» » carros	26\$000
» » milho, arroz e farinha.	180\$000
Fôcos do rocio.	20\$000
Aferições de pesos e medidas	6\$000
Imposto sobre animaes	30\$000
» » carne secca importada.	10\$000
» » engenho de serrar	20\$000
» » engenho de aguardente	80\$000
» » estéiras	15\$000
» » lenhas e ripas	10\$000
Arrematação da passagem do Caiobá	100\$000
» » do Sahy.	6\$000
Decima urbana	50\$000
Divida activa	550\$000

1;374\$000

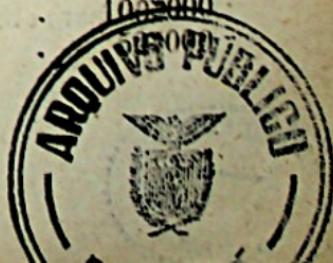


§ 8.^o Camara do Rio Negro.

Alvarás e licenças	50\$000
Aferições de pesos e medidas	40\$000
Imposto sobre mascates e joalheiros	100\$000
para spectaculos publicos	50\$000
, fandangos	24\$000
, sobre casas de negocios	48\$000
» , corridas de cavallos	30\$000
» , terrenos aforados	250\$000
Laudemios por transferencias	50\$000
Imposto sobre hervas	60\$000
" , animaes do commercio	700\$000
" , jogos licitos	12\$800
" , cartas de datas	24\$000
Subsidio de herva matte	720\$000
Imposto sobre fumo	10\$000
" , rezes cortadas	12\$000
" , mascaras	4\$000
" , aguardente nacional	25\$000
" , folias	60\$000
Multas diversas	30\$000
Divida activa	1:366\$576
	<hr/>
	3:666\$376

§ 9.^o Camara de Guarapuava.

Saldo do anno anterior	6:307\$374
Idem da renda especial	1:481\$780
Subsidio da herva matte	500\$000
Fóros do rocio	300\$000
Venda de terrenos para edificar	100\$000
Imposto sobre generos alimenticios	120\$000
Idem sobre negocios	70\$000
Idem sobre carros e carretas	60\$000
Idem sobre fandangos	30\$000
Idem sobre corridas de cavallos	100\$000
Idem sobre olarias e engenhos	



Idem sobre jogos licitos	12\$000
Impostos sobre fumo	30\$000
Idem sobre mascates e joalheiros	400\$000
Licenças para levantar tumulos no cimiterio	40\$000
Laudemios por transferencias	50\$000
Imposto sobre latoeiros e funileiros.	20\$000
Herva-maté do recio.	6\$000
Arrematação dos passos dos rios	70\$000
Multas diversas	200\$000
Imposto sobre animaes exportados	500\$000
Importancia do subsidio da herva matte, arrecadado pelo thesouro provincial em 1879, e em seu poder	5
	10:845\$154

§ 10º. Camara de Votuverava.

Saldo do anno anterior	1055934
Imposto sobre mascates de fazendas	800\$000
Idem idem de folhas	20\$000
Aferição de pesos e medidas	100\$000
Imposto sobre negocios e officinas já estabelecidas	200\$000
Alvarás para negocios e officinas.	40\$000
Imposto sobre rez cortada	20\$000
Licenças para batuques e fandangos	250\$000
Idem para corridas de cavallos	100\$000
Idem para briga de gallos	10\$000
Imposto sobre engenhos	20\$000
Subsidio da herva-maté (pelas barreiras)	200\$000
Medição de terrenos do quadro urbano	20\$000
Idem Idem do recio	10\$000
Multas diversas	50\$000
	1:945\$934

§ 11º. Camara de S. Josè da Bôa Vista

Licenças para abrir negocios, officinas, açougues & 281\$706



Idem para mascates	200\$000
Idem para espectaculos publicos	10\$000
Idem para corridas de cavallos.	10\$000
Idem para folias	50\$000
Idem para jogos licitos	20\$000
Imposto sobre carros e carroças	24\$000
Idem sobre realejos e animaes ensinados.	12\$000
Idem sobre cães	8\$000
Aferição de pesos e medidas.	120\$000
Imposto sobre rezas cortadas.	10\$000
Idem sobre gado suino e lanigero	10\$000
Idem sobre batuques e fandangos	6\$000
Idem sobre engenhos de canna	440\$000
Idem sobre olarias	20\$000
Idem sobre os pastos de aluguel	10\$000
Idem sobre barril d'aguardente, rapadura, assucar, café, que entrar para o municipio, e exportar á venda	40\$006
Idem sobre fumo exportado do municipio.	234\$000
Multas diversas, inclusive de jurados.	56\$000
Imposto sobre botequins volantes.	20\$000
Saldo do anno anterior	38\$294
	1.620\$000

212º Camara da Lapa.

Imposto sobre casas de negocios	308\$000
Idem sobre jogos licitos.	22\$400
Idem sobre rezas cortadas para o consumo	154\$240
Idem sobre aguardente nacional	81\$240
Idem sobre liquidos espirituosos de mir-fora	84\$420
Idem sobre fumo, café e assucar	82\$275
Idem sobre carros que transitão nas ruas	144\$000
Idem sobre volumes que entrão no mercado.	110\$775
Idem sobre escravos fugidos.	28\$000
Idem sobre pezos e medidas.	28\$6195
Idem sobre cartas de datas	49\$900



Licenças para espectaculos publicos	180\$000
Idem para corridas de cavallos	108\$000
Idem para mascates	203\$000
Imposto sobre herva-matte	575\$178
Idem de 80 reis sobre rezes cortadas	20\$000
Multas diversas	126\$875
Decima urbana	292\$320
Dívida activa	32\$400
Saldo do anno anterior	84\$982
	2:976\$600



§ 13 Camara de S. José dos Pinhaes.

Imposto sobre casas de negocios	310\$000
Idem » herva-matte e outros	1:400\$000
Idem » jogos licitos	30\$000
Idem » fumo	10\$000
Idem » mascates de folha etc.	60\$000
Idem » animaes importados e vendidos	100\$000
Idem » fandangos	200\$000
Idem » corridas de cavallos	60\$000
Idem » mascates de fazendas etc.	800\$000
Idem » folias	8\$000
Idem » espectaculos publicos	20\$000
Idem » aferições de pesos e medidas	200\$000
Idem para abrir negocios, officinas etc.	160\$000
Idem sobre batequins	30\$000
Decima urbana	100\$000
Multas diversas	40\$000
Cobrança da dívida activa	2:909\$000
	6:437\$000

§ 14 Camara do Porto de Cima.

Licenças para abrir negocios, açouques e officinas	100\$000
Aferições de pesos e medidas	109\$220
Multas diversas	30\$000
Imposto sobre carros e carroças	126\$000
Idem » bilhares	45\$000
Rendimento do mercado	120\$000

Imposto sobre fabrica de herva-mate	170\$000
Idem " fabrica de aguardente	20\$000
Idem " corridas de cavallos.	20\$000
Idem " folias	70\$000
Idem " liquidos espirituosos.	42\$330
Idem " sal	27\$490
Idem " herva-matte exportada	369\$890
Idem " cartas de datas	34\$600
Idem " rezes cortadas para o consumo.	83\$800
Idem " leilões	30\$000
Idem " negócios, açougueis e officinas	148\$000
Idem " espectaculos publicos	30\$000
Decima urbana	47\$520
Cobrança da dívida activa	1:132\$850
	<hr/>
	2:736\$700

§ 15 Camara de Campo Largo.

Saldo do anno de 1879.	342\$262
Subsídio da herva matte	700\$000
Engenhos de soque	140\$000
Idem de serra	30\$000
Olarias	30\$000
Fornos de cal.	30\$000
Negocios e açougueis estabelecidos	140\$000
Brigas de gallos	18\$000
Carros e carroças	120\$000
Gado para consumo.	10\$000
Mascates e joalheiros	200\$000
Bezerros marcados	10\$000
Fumo	10\$000
Fóros do rocio	62\$400
Medição de terrenos do rocio.	50\$000
Transmissão de dominio util em terrenos do rocio	56\$000
Abertura de negocios e açougueis	89\$600
Pandangos	50\$000
Jogos licitos	46\$000
Espectaculos publicos	30\$000
Quitandeiras	10\$000
Cartas de datas	80\$000
Aferição de pesos e medidas	100\$000



Corrida de cavallos	70\$000
Rendimento do mercado	70\$000
Multas diversas	60\$000
	2:554\$262

§ 16 Camara do Arraial Queimado.

Saldo do anno anterior	691\$230
Alváras para negocio	150\$000
Imposto annual sobre os já estabelecidos	200\$000
Aferição de pesos e medidas	60\$000
Imposto sobre mascates	600\$000
Idem » rezas para consumo	50\$000
Idem » engenhos	40\$000
Idem » fandangos	250\$000
Imposto sobre corridas de cavallos	20\$000
Idem » aguardente	10\$000
Idem » fumo	50\$000
Subsidie da herva-matte	240\$000
Multas diversas	50\$000
	2:411\$230
	152:232\$092



DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 1.^º Fica a camara municipal da capital autorizada a comprar um cofre de ferro para guardar os dinheiros e papeis e conservar-o no paço da municipalidade.

Art. 2.^º Fica revogada a lei n. 520 de 17 de Julho de 1878, art. 7^º, que manda vender até um terço da área do terreno que posse a mesma camara como seu patrimônio, sob denominação de rocio, e tambem fica revogado art. 8.^º das disposições permanentes de 1879, em relação á venda do mencionado rocio.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a comprão e façam cumprir tão inteiramente como nesse se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1880 : 59.^º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

DECRETO N. 628—DE 24 DE ABRIL DE 1880.

Manoel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da Villa de Votuverava decretou a resolução seguinte :

TITULO 1.º

Art. 1º. Constituem a renda da camara municipal da Villa de Votuverava, as seguintes imposições :

§ 1º. Por braça de frente com fundos correspondentes de terreno concedido para edificação no quadro urbano 1\$000 reis.

§ 2º. Por carta de aforamento de terreno do rocio de área do 12,100 metros quadrados, annualmente 4\$000.

§ 3º. Licença para corridas de cavallos 10\$000.

§ 4º. Idem para espetáculo publico 10\$000,

§ 5º. Idem para fandango ou baile publico 4\$000.

§ 6º Idem para abrir casa de negocio ou officina 20\$000.

§ 7º. Licença para casa de negocio já estabelecido annualmente 10\$000.

§ 8º. Licença para mascatear fazendas e objectos de armário, annualmente 800\$000.

§ 9º. Licença para mascatear objectos de latão 20\$000.

§ 10º. Licença para mascatear objectos de joalheiros 100\$000.

§ 11º. Licença para transferir o domínio de terreno municipal a outro 6\$000.

§ 12º. Imposto sobre cabeça de rez cortada para vender 500 rs.

§ 13º. Imposto sobre engenho de fabricar aguardente ou rapadura 4\$000.

§ 14º. Aferição e revisão anual de pesos e medidas 10\$000.

§ 15º. Idem de medidas de metro 500 reis.



§ 16º. Imposto de 9 %, sobre o aluguel das casas nas povoações do município.

§ 17 Por cargueiro de herva-matte que sahir do município 80.

TITULO 2º.

EDIFICAÇÃO URBANA E TERRENOS DO ROCIO.

Art. 2º Os terrenos devolutos do quadro urbano e do rocio são concedidos a requerimento do pretendente e à vista da informação do fiscal por despacho do presidente da camara, e havendo divergência de opiniões será o requerimento submetido à decisão da camara na 1ª sessão.

Art. 3º. Os concessionarios pagaráo alem dos direitos devidos à camara, mais a quantia de 4\$000, sendo 2,000 para o secretario e 2,000 rs. para o fiscal.

Art. 4º. O secretario expedirá a respectiva carta só depois de satisfeitos os emolumentos e à vista do recibo do procurador da camara, e o fiscal na mesma forma procederá a medição do terreno requerido.

Art. 5º. O concessionario que não edificar em terreno urbano no prazo de dous annos, perderá o seu direito e será o mesmo terreno considerado devoluto.

Art. 6º. O concessionario de terrenos do rocio que não o cercar no prazo de um anno, perderá seu direito e será o mesmo terreno considerado devoluto.

Art. 7º São prohibidas as meia'aguas na frente das ruas, aos contraventores multa de déz mil reis, e demolição da obra a sua custa.

Art. 8º Os proprietarios são obrigados a caiarem as frentes de suas propriedades ao menos de dous em dous annos, ao contraventor multa de 4\$000 rs.

Art. 9º O edificio que ameaçar ruina será demolido pelo proprietário, sendo o mesmo para isso intimado pelo fiscal, que lhe marcará um prazo para dentro delle fazer efectiva a demolição sob pena de 20\$000, e aquella ser feita a sua custa, pertencendo ao fiscal participar à camara a existencia de edificio nessas circunstâncias.



TITULO 3º.

POLICIA DAS RUAS E DO MUNICIPIO

Art. 10. Fazer escavação na rua, multa de 5\$000 rs. e reparação do dano.

Art. 11. E' prohibido ter cães daninhos em lugar em que possam morder a quem passar, ao contraventor multa de 10\$000 rs.

Art. 12. E' prohibido ter porcos e cabras soltos dentro do quadro urbano, ao contraventor multa de quatro mil reis por cada um que for encontrado.

Art. 13. Não é prohibido tel-os em terras do rocio, ficando porém o dono sujeito a indemnização do dano que causarem.

Art. 14. E' prohibido o uso das salvas de roqueira e pistola nas reuniões do povo, multa de 4\$000 por cada infração.

Art. 15. E' considerada arata prohibida todo instrumento cortante, perfurante, contundente e arremessante,

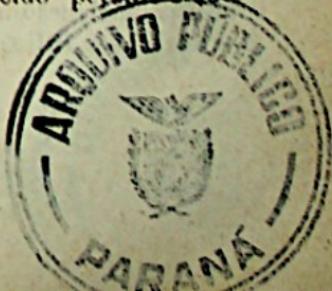
Art. 16. São armas prohibidas, cujo uso as auctoridades policiais e os juizes de paz poderão permittir, mediante justificação, pelo menos com duas testemunhas, de que a vida do pretendente corre perigo ; espada que não tenha menos de 3 palmos de fálha, pistola que não tenha menos de um palmo de cano, e faca.

Art. 17. Fóra das povoações é permittido o uso de espingardas de caçar, aos tropeiros, lavradores, aos artífices e carniceiros é permittido o uso dos instrumentos necessarios ao exercicio de sua industria.

Art. 18. E' inteiramente prohibido o uso de bengalas de estoque, punhaes e tercerolas ; ao contraventor multa de 30\$ a 50\$000 e confiscação da arma.

Art. 19. Offender a moral e os bens costumes com gestos ou palavras indecentes e obscenas, escrever nas paredes ou portas tais palavras, ou pintar figuras que offendão a moral, multa de 4\$ a 10\$000 rs. e 1 a 3 dias de prizão.

Art. 20. Quem pegar animal alheio sem autorisação do dono, para matar ou para serviço, sendo disso convencido perante a autoridade competente, multa de 20\$000 rs.



TITULO 4º.

NEGOCIANTES E MASCATES.

Art. 21. E' prohibido abrir casas de negocio e officina ou conservar as já existentes, sem previa licença da camara que a concederá, por seu procurador, mediante o pagamento determinado nos §§ 6 e 7 do art.1º, das presentes posturas; sob pena de 20\$000 de multa e obrigação de tirar a licença.

Art. 22. As licenças para casas já existentes serão tiradas durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada anno; para as que se abrirem de novo, antes da abertura.

Art. 23. A aferição de pezos e medidas será feita durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada anno.

Art. 24. Fazer uso de pezos e medidas não aferidas, ou deixar de fazer a aferição no tempo marcado, multa de dez a vinte mil reis.

Art. 25. Não ter os pezos e medidas marcados por lei, multa de dez mil reis e o dobro na reincidencia.

Art. 26. Comprar ou vender por peso ou medida falsificada, multa de vinte a trinta mil reis e quatro oito a dias de prisão.

Art. 27. O negociante está obrigado a conservar bem limpos: balanças, cópos e medidas; sob pena de 4\$000 por cada infracção.

Art. 28. As balanças das casas de negocio estarão collocadas sob o mostrador e sem peso nas couchas, sob pena de 4U000 de multa.

Art. 29. E' proibido nos armazens de molhado todo o ajuntamento, como teques de viola, jogos, danças ou vozerias; o dono da casa sofrerá a multa de 10U e o ajuntamento será dissolvido.

Art. 30. O comprador de algum objecto, que ou por seu diminuto preço ou em razão da qualidade da pessoa que a vendeu, deve ser considerado roubado, incorre na pena de 4U de multa, sendo a metade para o denunciante que dê prova decessiva da infacção.

Art. 31. E' prohibido mascatear com quaisquer objectos dentro do município, sem previa licença da camara que a concederá pelo seu procurador, mediante o pagamento do imposto dos §§ 8, 9 e 10 do art.1º das presentes posturas; os contraventores, além de serem aprehendidos os objectos e depositados até que paguem a licença, incorrerão na multa de 200U000, tratando-se de fazendas e armazém e 10U sendo objecto de latocero.



Art. 32. Esta licença nunca será concedida por menos de seis meses e será valida unicamente para a pessoa que a tirar e não para outros embora associados.

Art. 33. Exportar a venda quaisquer generos corrompidos ou falsificados, multa de 20U000 e confiscação da mercadoria.

TITULO 5.^o

FANDANGOS E BAILES PUBLICOS.

Art. 34. São prohibidos fandangos e bailes publicos sem prévia licença da autoridade policial mais proxima, que a concederá mediante o pagamento de 4U000 de que perceberá 20 %.

Art. 35. A pessoa de reconhecida probidade que faz profissão de dar baile, poderá obter licença, por um anno, mediante o pagamento de 50U ; esta licença será concedida pelo procurador da camara.

Art. 36. O dono da casa em que haja fandango ou baile publico, é obrigado a vedar que alguém se acha armado, sob pena de sofrer a multa de 40U.

Art. 37. A pessoa que fizer ou consentir em sua casa fandango ou baile publico sem ter obtido previamente a licença, será multada em 10U.

TITULO 6.^o

CORRIDAS DE CAVALLOS.

Art. 38. São prohibidas corridas de cavallos, ou parelhas, sem ter-se obtido previamente a respectiva licença que poderá ser concedida pelo inspector de quartelão, mediante o pagamento de 10U de que perceberá 20 % ; multa de 20U a 50U.

TITULO 7.^o

POLICIA DOS CEMITERIOS.

Art. 39. Nenhum corpo será sepultado sem previa participação do subdelegado do distrito, a quem será apresentada a morte.



do inspector do quarteirão com declaração da causa da enfermidade que motivou a morte e do dia e hora do falecimento.

Art. 40. Tendo sido a morte violenta, ou havendo suspeita de propinação de veneno, o inspector de quarteirão impedirá o enterro do cadáver e avisará imediatamente o subdelegado do distrito para se proceder o auto de corpo de delicto.

Art. 41. É proibido abrir sepultura em cova já ocupada antes de terem decorrido 7 anos.

Art. 42. Os corpos devem ficar 6 palmos abaixo da superfície da terra.

Art. 43. O corpo de pessoa que não professar a religião do estado será, não obstante, enterrado em qualquer dos cemiterios do município, em lugar para isso destinado, conforme as ordens do governo.

Art. 44. A conservação e limpeza dos cemiterios nos bairros, fica ao encargo do respectivo inspector do quarteirão, que avisará para este fim os moradores de seu quarteirão, em tempo que julgar oportuno.

Art. 45. O cemiterio da villa será zelado pelo fiscal, e correrá sua conservação e limpeza por conta da câmara.

TÍTULO 8º.

ESTRADAS E CAMINHOS VICINAES.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ
—
Art. 46. É proibido tapar, mudar, ou estreitar com escavações derrubadas ou cercas, as estradas e caminhos vicinais do município; ao contraventor multa de 20U a 30U000 e será obrigado a promp-ta restituição do caminho ao antigo estado.

Art. 47. Poderá a câmara autorizar mudança em estrada ou caminho vicinal a requerimento dos interessados e à vista da informação do fiscal.

Art. 48. São proibidas nas estradas e caminhos públicos as porteiras de varas, e só permitidos portões de bater; ao contraventor multa de 5U a 10U000.

Art. 49. A conservação das estradas e caminhos vicinais fica ao cargo dos inspectores de quarteirão, que em tempo marcado pelo subdelegado, avisarão os moradores dos respectivos quarteirões para procederem a factura e concertos necessários dentro dos limites des-

tes, distribuindo o serviço com a possível igualdade em relação ao pessoal de cada freguesia. A pessoa que se recusar ao serviço que lhe for marcado será multado em 20U a 50U000.

TITULO 9º.

ESMOLAS E FOLIAS.

Art. 50. É permitido unicamente aos festeiros da Matriz e das capelas do município tirar esmolas por bandeiras, para o que deve-se solicitar licença do procurador da câmara que a concederá mediante o pagamento de 20U000 e a vista de atestado do parochio e do subdelegado; o contraventor será multado em 30U000 e obrigado a tirar licença.

Art. 51. O produto das lienças e multas estabelecidas no art. antecedente será aplicado unicamente às obras da matriz e do cemiterio desta villa.

Art. 52. É proibido aos escravos tirarem esmolas para sua liberdade, sem licença por escrito de seus senhores, que designarão pessoa idonea para receber as esmolas para empregá-las na alfaria, ou e restituir quando esta não se poder verificar no tempo marcado pelo senhor do escravo, ou quando se verifique por outro meio, ou quando a quantia arrecadada seja insuficiente; o escravo que for encontrado tirando esmola com infração deste artigo, será apprehendido e entregue à seu senhor, que pagará as respectivas despezas.

TITULO 10.

TERRAS DE PLANTA E PASTAGEM.

Art. 53—São considerados terrenos de pastagem o rocio desta villa e as terras adjacentes que para tal fim forem destinadas por seus proprietários e igualmente aquelas que forem reconhecidas como tais pela câmara municipal a requerimento da maioria dos respectivos proprietários e a vista da informação do fiscal.

Neste caso a câmara fará público o seu acto por edital.

Art. 54.—São considerados como limites entre pastagem e terras de planta 300 braças a contar da beira das primeiras dentro das quais a autoridade policial marcará as cercas necessárias.



Art. 55.—Para factura destas cercas são obrigados a concorrer todos os moradores que estiverem na área de uma legua da beira da pastagem e os donos dos animaes; estes porém na razão dupla.

Art. 56.—A pessoa que plantar dentro da área marcada para pastagem deve fazel-o debaixo de cerca de lei; sob pena de não ter direito a reclamar indemnisação do dano causado pelos animaes dos vizinhos.

Art. 57.—E' considerado como cerca de lei: vallo de 8 palmos de bocca, 9 de fundo, cerca de tranqueira de 9 palmos de alto com 7 varas, cerca de ripa de 8 palmos de altura.

Art. 58.—E' proibido recolher animaes de qualquer especie entre terras lavradas não sendo em pôtreiro com cerca de lei. Os contraventores sendo avisados perante duas testemunhas pagaráo a multa de 10000 réis e o dano causado.

Art. 59.—O lavrador que se achar prejudicado em sua lavoura pelos animaes dos vizinhos, deve testemunhar o dano, numero e qualidade dos animaes e qual o dono dos mesmos: o fiscal impõrá a multa, e o prejuizo causado será avaliado por trez peritos nomeados pelo fiscal e os dous interessados, lavrando-se um auto que será assinado por estes e as testemunhas.

Art. 60.—Se o dano for causado por animal de qualquer especie, cujo dono se ignore, o dito animal será depositado pelo fiscal em poder de pessoa idonea e não apparecendo o dono no prazo de 30 dias será o animal vendido em hasta publica para com seu producto satisfazer-se a multa, dano e despesas.

Art. 61.—E' vedado aos lavradores offendere, tirar, ou matar em suas plantações, criação de qualquer especie, exceptuando o gado suíno que pode ser morto pelo prejudicado, se o dono, avisado perante duas testemunhas, não retirar a criação daminha e não indemnizar o prejuizo; em quanto ao dano causado por outros animaes deve-se recorrer aos meios legaes para obter a satisfação. Ao contraventor multa de 20000 e pagamento do animal morto.

Art. 62.—E' vedado aos lavradores queimarem suas roçadas sem fazer aceiros e avisarem seus confinantes do dia e hora em que pretendem lançar fogo. Os contraventores sofrerão a multa de dez réis e indemnisação do dano causado.

TITULO 11.

ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS

Art. 63.—Os impostos estabelecidos nos §§ 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10



14, 13, 16 e 17 do art. 4º, das presentes posturas, serão cobrados pelo procurador da camara.

Art. 64.—O imposto estabelecido nos §§ 14 e 15, será cobrado pelo aferidor que receberá como gratificação 30% do que arrecadar.

Art. 65: Os impostos dos §§ 3, 4, 5 e 12 do art. 4º serão cobrados pelos inspectores de quarteirão que receberão como gratificação 20% do que arrecadarem, incorrendo porém na multa estabelecida nos artigos 37 e 38 se negligenciarem a cobrança de tais impostos.

Art. 66.—O aferidor prestará conta da arrecadação feita por elle ao procurador da camara durante o mez de Abril de cada anno,

Art. 67.—Os inspectores de quarteirão remetterão ao procurador da camara trimensalmente as contas da arrecadação que fizerem e o saldo, incorrendo na multade 20U000 a 30U se não o fizerem,

TITULO 12.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 68.—Todos os empregados da camara são de nomeação e demissão desta.

Art. 69.—Os ordenados e gratificações dos empregados, serão fixados no orçamento de cada anno, assim como a porcentagem que compete aos fiscaes pelas multas effectuadas.

Art. 70.—O fiscal nos actos de infracção de posturas observará o que for determinado nas leis geraes.

Art. 71 Lavrado o auto de infracção de posturas será o mesmo submittido a decisão da camara na primeira sessão para verificar se a multa foi imposta regularmente.

Art. 72. A pessoa quo sem justo motivo se negar a servir de testemunha, nos autos de infracção será punida com a pena do artigo infringido.

Art. 73 Quando a infracção for praticada por escravo é o senhor responsável pela multa imposta.

Art. 74. Ao quo não tiver meios para satisfazer a multa em que houver incorrido, ser-lhe-ha esta commutada em prisão cada dia por 1,500 não excedendo de 30 dias.



Art. 75. A camara marcará nos autos de infração de posturas a multa que deve ser imposta conforme as circunstacias, 1º. 2º. e 3º. grao de pena se discordar da opinião do fiscal.

Art. 76. O fiscal lançará em um livro rubricado pelo presidente da camara o nome de todas as pessoas que tiverem sido multadas declarando o artigo infringido.

Art. 77. A importancia das multas será recebida pela procurador que passará recibo e lançará nota dos recibimentos e o nome do contribuinte em um livro rubricado pelo presidente da camara.

Art. 78. Contra o infractor que não satisfizer a multa no prazo de 30 dias depois de lhe ser imposta, como contra qualquer outro devedor da camara em atraso, o procurador procedera judicialmente.

Art. 79. A reincidencia em objectos que são permanentes verifica-se tendo passado o tempo necessário para cumprir o preceito marcado na postura infringida.

Art. 80. O fiscal requisitará das autoridades policiais o auxilio que julgar preciso para boa execução das posturas, assim como pode chamar qualquer cidadão para o coadjuvar, ficando responsável pelo abuso destas faculdades.

Art. 81. Toda pessoa que insultar ou menoscabar qualquer empregado da camara no exercicio de suas funções ou oppuzer-se a este, será imediatamente preza a ordem da autoridade policial, perante a qual será processada e no caso da condenação, além das penas a que for sujeito, pagará a multa de 20\$000.

Art. 82. Aquelle que desobedecer qualquer empregado da camara em negocio de sua jurisdição sofrerá além da multa de 8\$000 3 dias de prisão.

Art. 83. Quando o infractor de posturas for preso será o auto de infração imediatamente remetido à autoridade competente.

Art. 84. A camara multará em 10 a 50 por cento de seu ordenado ou gratificação aquelle de seus empregados que for negligente no cumprimento das suas funções ou que deixar de executar ordens recebidas sem justificados motivos.

Art. 85. Ficão revogadas todas as posturas anteriores e disposições em contrario.

Mando, por tanta, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.



O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr:

Palacio da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1880: 59º da
independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

SELLADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DA PRESIDENCIA DO PARANÁ, EM
24 DE ABRIL DE 1880.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.



de 1880-1881.

Pecas

GRADUA	COUTO	Pecas						Custo
		Sobrecasaca de panno	Bilusa de brim	Calças de panno	Camisas de algodão	Banda de lã	Ponchos de panno	
1º Tenente coro	1	1	1	1	2	1	1	Preço de cada peça
E FARDAMENTO								TOTAL
Capitães.	5\$000	1:110\$000
Tenentes.	\$800	177\$600
Alferes.	16\$620	3:689\$040
Dito secretar	6\$620	1:469\$040
Sargento aji	8\$440	1:873\$680
Sargtº quart	2\$200	976\$400
1.º Sargentos	1\$600	710\$800
2.º Ditos.	5\$000	40\$000
Furreis.	8\$000	1:776\$000
Cabos.	6\$000	3:996\$000
Soldados.		
Cornetas.		
Expediente d								
Aluguel da c								15:819\$760

PARA SEIS

RESUMO

6 cavallos te	Com o corpo policial.	89:789\$000
6 arrelos con	Com a musica.	10:626\$000
6 correames, for	Com o fardamento.	15:819\$760
Forragens p	Com 6 praças montadas	2:565\$720
Ferragem.		118:800\$480

Secretaria



Plano da Força Policial da Província para o exercício de 1880-1881.

Força

GRADUAÇÕES	Força				MUSICA	Fardamento	Peças	Custo	
	NÚMEROS	MENSAL	DIÁRIO	GRATIFICAÇÃO					
					CLASSOS	MUSICOS	DIÁRIO	ANNUAL	
Oficente coronel com.	1	111\$142	...	55\$088	2:000\$000	1	8	1\$300	3:96\$000
Capitões	2	166\$664	...	83\$332	3:000\$000	12	8	1\$200	3:04\$000
Oficiais	2	145\$108	...	72\$552	2:612\$000	3	4	1\$100	1.06\$000
Alferes	4	263\$334	...	131\$665	4:740\$000	20			8:06\$000
Do secretario	1	65\$833	...	32\$917	4:185\$000				
Argento ajudante . .	1	...	1\$600	...	584\$000				
Argo. quartel mestre .	1	...	1\$600	...	584\$000				
Aargentos	2	...	1\$400	...	4:022\$000				
Ditos	4	...	1\$300	...	1:898\$000				
Amílies	2	...	1\$200	...	876\$000				
Alvos	10	...	1\$100	...	4:015\$000				
Salados	180	...	1\$000	...	63:700\$000				
Imetas	2	...	1\$100	...	813\$000				
	212				89:029\$000				
Indumento do commandante					160\$000				
Aluguel da casa para quartel					600\$000				
					89:789\$000				
						10:626\$000			
									15:819\$760

PARA SEIS PRAÇAS MONTADAS	DIARIO	PREÇO	TOTAL
Cavallos termo medio		80\$000	480\$000
Arreios completos		35\$000	210\$000
Correames, espadas e esporas . . .		25\$000	150\$000
Perragens para 6 cavallos	750	1:642\$500	
Perragem	38	83,\$220	2:565\$720

Secretaria da presidencia do Pará, 28 de Março de 1880.—O secretario, JOÃO BAPTISTA GUIMARÃES CERNE.

OBSERVAÇÕES

Os cavallos pertencentes ao corpo, na pastagem, perceberão 300 rs. diários, e não a forragem marcada, a qual só perceberão quando se acharem em argola.

RESUMO

Com o corpo policial	89:789\$000
Com a musica	10:626\$000
Com o fardamento	15:819\$760
Com 6 praças montadas	2:565\$720
	118:800\$480

